

FACULDADE DE TRÊS PONTAS FATEPS

DIREITO

DANIELLE DE LIMA PORTUGAL

**ALIMENTOS TRANSITÓRIOS: Uma abordagem sobre a sua origem e desdobramento
diante às mudanças sociais contemporâneas.**

Três Pontas

2017

DANIELLE DE LIMA PORTUGAL

**ALIMENTOS TRANSITÓRIOS: uma abordagem sobre a sua origem e desdobramento
diante às mudanças sociais contemporâneas.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob
orientação da Professora Fabiana Miranda Muniz.

Três Pontas

2017

DANIELLE DE LIMA PORTUGAL

**ALIMENTOS TRANSITÓRIOS: uma abordagem sobre a sua origem e desdobramento
diante às mudanças sociais contemporâneas.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. (Esp.) Fabiana Miranda Muniz

Prof. (Me.) Paulo Henrique Reis Mattos

Prof. (Esp.) Marcelo Figueiredo

OBS.:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me proporcionado a chance de concluir meu segundo curso e ao meu filho, fonte de inspiração de vida e do tema do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus colegas e professores pelo auxílio na construção deste trabalho e a minha família por terem sido pacientes e compreensivos com a minha necessária ausência.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.”

(Marthin Luther king)

RESUMO

A emancipação financeira da mulher, somado aos avanços da tecnologia e o livre arbítrio dos povos atuais, tem contribuído para a dissolução das relações conjugais e das uniões estáveis. As pessoas avançam com o objetivo voltado à conquista da liberdade e da independência, gerando para o ordenamento jurídico a responsabilidade de tutelar os direitos e os deveres das partes envolvidas.

A dissolução do casamento e da união estável tem trazido nefastos prejuízos à parte que, por ter se dedicado uma vida inteira aos filhos, ao cônjuge e ao lar, apesar de capacitada ao trabalho, não possui meios de adquirir, a curto prazo, seu sustento de forma autônoma.

Neste contexto, surgem os alimentos transitórios, visando proteger financeiramente a parte necessitada, durante um prazo determinado, até que ela consiga ser inserida no mercado de trabalho ou conseguir manter-se pelos seus próprios meios.

Palavras-chave: Direito de Família. Dissolução do casamento/união estável. Alimentos. Ex-cônjuges/ex-companheiros. Vulnerabilidade. Obrigação solidária. Transitoriedade.

ABSTRACT

Financial emancipation of women, together with the advances in technology and the free will of the people, has contributed to the dissolution of conjugal relations and of stable unions. People are advancing with purpose back to the conquest of freedom and independence, generating for the legal responsibility to protect the rights and obligations of the parties involved.

The dissolution of marriage and stable Union have brought losses to the adverse party which, for having been dedicated a lifetime to children, the spouse and the home, although able to work, does not have the means to acquire, in the short term, your living autonomously.

In this context, the transitional food, in order to financially protect the part needed, during a specified period, until it can be inserted into the labour market or to keep itself by its own means.

Keywords: *Family law. Dissolution of marriage/Union stable. Food. Ex-spouses/Ex-companions. Vulnerability. Solidary obligation. Transience.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DOS ALIMENTOS	
2.1 Conceito.....	11
2.2 Evolução histórica.....	14
2.3 Pressupostos da obrigação alimentar.....	18
2.4 Das espécies de alimentos	22
2.4.1 Quanto à natureza	22
2.4.2 Quanto à modalidade da prestação.....	24
2.4.3 Quanto ao tempo.....	25
2.4.4 Quanto à finalidade.....	26
2.4.5 Quanto à causa jurídica.....	28
2.5 Características dos alimentos.....	29
3 REFLEXOS DAS MUDANÇAS SOCIAIS E DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ORIGEM DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS	
3.1 Histórico da origem e da evolução do Direito de Família.....	36
3.2 Princípios do Direito de Família.....	39
3.3 O contexto das funções dos entes familiares frente às mudanças sociais.....	45
3.4 A dissolução da relação conjugal.....	47
4 ALIMENTOS TRANSITÓRIOS	
4.1 Conceito.....	50
4.2 Pressupostos para sua concessão.....	52
4.2.1 Vínculo entre as partes.....	52
4.2.2 Hipossuficiência.....	55
4.2.3 Transitoriedade.....	58
4.3 Quantificação.....	60
4.4 Diferença dos alimentos transitórios com os alimentos compensatórios.....	61
4.5 Algumas jurisprudências sobre os alimentos transitórios.....	63
5 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico é a máquina normativa que disciplina a conduta humana em sociedade, garantindo direitos e estabelecendo deveres. Diante do descumprimento do dever legal, deverá o indivíduo ser penalizado nos termos da lei, devendo reparar os prejuízos causados à terceiros. Da mesma forma, cabe ao titular do direito bater às portas do Poder Judiciário quando sentir que seus direitos encontram-se ameaçados.

O direito é o reflexo das relações interpessoais que surgem no espaço e no tempo e estão em constantes transformações. A mudança política, social e econômica alteram os costumes, os pensamentos e as vontades dos seres humanos, necessitando assim de um adequado acompanhamento jurídico para resolver os impasses que surgem com o tempo.

Em meio a tantas transformações, o Direito de Família é alvo de constantes mudanças devido ao surgimento de novos núcleos familiares. As relações amorosas tem tomado uma nova roupagem. O nascimento e a dissolução das relações tem-se ampliado, emergindo em consequência novos direitos.

Os direitos oriundos das relações humanas trazem aos holofotes do cenário familiar os alimentos como tema fundamental a ser abordado, vez que em razão de adotarem cunho subsidiário, refletem-se no ordenamento como objeto de alta relevância.

Os alimentos são reconhecidos como a base que norteia a vida em espécie e deve ser garantida e mantida de forma individualizada por meio do trabalho. Por outro lado, deverá ser oportunizado auxílio àqueles que não possuem meios próprios de sobrevivência, devendo ser adimplidos por quem a lei determinar a responsabilidade para o provimento da obrigação.

As novas formações familiares e seus desmembramentos deu origem às mais diversas formas de prestação de alimentos, como aqueles destinados aos ex-cônjuges ou ex-companheiros. Nasce neste momento, a característica do assistencialismo e solidarismo recíproco entre os cônjuges e companheiros, em que em uma dissolução conjugal ou com o fim da união estável, o cônjuge ou companheiro necessitado poderá receber apoio financeiro até conseguir se manter pelos seus próprios meios.

Os alimentos transitórios, diferentemente dos demais tipos de alimentos, possuem essa característica da transitoriedade, devendo prestar-se ao auxílio financeiro pelo tempo em que o juiz assim determinar.

Neste cenário, entra em voga a necessidade de se abordar a existência dos alimentos transitórios, tendo em vista ser esta uma modalidade recente de alimentos e portanto de reduzido conhecimento social. As informações devem abranger o maior número de interessados

possíveis, pois através dos alimentos transitórios as partes hipossuficientes, prejudicadas com o fim de uma relação, podem se manter por um prazo determinado, até que finalmente estejam inseridos no mercado de trabalho ou consigam manter-se pelos seus próprios meios.

No primeiro capítulo, procurou-se abordar as características dos alimentos em geral, de forma a expor a sua conceituação, a evolução histórica pela qual passaram, os pressupostos para sua concessão, bem como as espécies alimentares.

Com o escopo de especificar a modalidade de alimentos pelo qual se funda o presente trabalho, procurou-se no segundo capítulo manifestar sobre os reflexos das mudanças do pensamento e ações da sociedade, para o surgimento dos alimentos transitórios. Em função disso, discutiu-se a respeito das alterações das composições familiares, a evolução histórica do direito de família, os princípios basilares que fundamentaram a existência dos novos alimentos. Por fim, discutiu-se a dissolução do casamento e o fim da união estável como consequência para o surgimento da necessidade alimentar de ex-cônjuges e ex-companheiros prejudicados.

No terceiro capítulo, buscou-se explicar especificamente sobre o tema do trabalho. Tratou-se do conceito, dos pressupostos para sua concessão, da quantificação, meios para execução, diferença dos alimentos transitórios para com os alimentos compensatórios e algumas jurisprudências sobre o assunto, já que se trata de uma modalidade alimentar jurisprudencial e doutrinária.

No último capítulo, procurou-se fazer a conclusão do trabalho, tratando-se da necessidade do conhecimento sobre o assunto devido à sua alta relevância no apoio a quem dela necessitar.

O trabalho realizado teve como escopo delinear o conhecimento sobre o tema dos alimentos transitórios, fazendo uma análise sobre sua origem e seu desdobramento diante à evolução social. Buscou-se esclarecer quem tem o dever de pleiteá-los, quem tem o direito a recebê-los, quais as suas características e por fim qual o tempo necessário para sua concessão, além de outras curiosidades sobre o tema.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 Conceito

Em se tratando das matérias elencadas no Direito de Família, o tema referente a alimentos é um assunto de grande destaque, sendo reconhecido como um dos temas mais importantes nesta ceara. Por se tratar de um assunto de cunho subsistencial, o tema tem sido palco de intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sempre em que há o surgimento de um novo pensamento ou costume social. A forma em que os seres humanos se inter-relacionam ou a extinção dos vínculos existentes entre eles, criam ou transformam as necessidades dos indivíduos ali envolvidos, razão pela qual se justifica o seu elevado grau de importância.

Antes de se adentrar ao exato conteúdo do tema do presente trabalho, ou seja, dos alimentos transitórios, faz-se necessário o esclarecimento a respeito da conceituação do termo alimentos.

Quando se fala em alimentos, a primeira ideia que surge à mente é comida. Porém, o sentido do termo vai muito além do simples sentido nutricional. Pode-se extrair deste mesmo conceito, significados que ampliam consideravelmente um direito humano, que se encontram inseridas no sentido jurídico do termo, sendo este o objeto a se esclarecer.

De acordo com Benasse (2008, p.31) alimentos “no sentido jurídico, é o instituto que compreende a prestação, em natureza ou dinheiro, relativa a todas as despesas ordinárias, e outras especiais, a que o alimentado tem direito.”

Pode-se inferir do conceito supracitado que os alimentos são importâncias a que faz jus o alimentado para que satisfaça todas as despesas básicas, além de outras especiais, e que estas podem ser prestadas em dinheiro ou na coisa em si mesma, ou seja, em um bem diverso.

Da mesma forma, lecionam Maluf. C e Maluf. A (2013, p. 662) que “os alimentos são prestações atinentes à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.” Nítido neste sentido observar que os seres humanos, pela sua simples condição de existir, necessitam de nutrientes essenciais à vida, dentre eles a alimentação. Porém, nem todos os indivíduos possuem condições de adquiri-los por si mesmo, sendo necessário assim que sejam providos por outras pessoas.

Frisa-se então, que a característica do termo alimentos, no âmbito jurídico, não se atém apenas aos alimentos no sentido de mantimento, do que é comestível, mas, de acordo com os

ensinamentos de Almeida e Júnior (2012, p. 387), também estão inseridos tudo que “proporcionar a satisfação das necessidades física, psíquica e intelectual do ser humano”. Neste sentido, enquadram-se na categoria alimentar os vestuários, os medicamentos, as consultas e exames médicos ou odontológicos, terapias, estudos, habitação e tudo que se possa satisfazer as necessidades de uma pessoa. Deve-se entender, portanto, que os alimentos não pertencem a um rol taxativo, mas tem-se aqui apenas um rol exemplificativo.

A Constituição Federal de 1988 tratou de dispor sobre os alimentos no seu ordenamento, inserindo-o no âmbito dos Direitos Fundamentais. O direito à vida, não apenas no sentido de existir, mas principalmente no sentido do direito a uma vida digna, são pilares que sustentam a dignidade da pessoa humana. Portanto, o tema em discussão possui natureza de direito da personalidade, vez que tratam a respeito da inviolabilidade do direito à vida, bem como à integridade física do indivíduo (DIAS, 2013).

Neste sentido, esclarece Motta que:

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

É um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida. (MOTTA, 2013, p. 1).

Assim, a dignidade é um atributo que qualquer ser humano, desde sua concepção, passa a ter, pela simples condição de ser uma pessoa, merecendo ela proteção, respeito e o direito de obter tudo aquilo que for essencial à sua existência. Um indivíduo que possui acesso a todos os meios e condições que lhe permita ter uma vida digna, está satisfazendo seus propósitos mínimos existenciais, tutelado ao longo de todo o ordenamento jurídico.

Os direitos humanos surgem exatamente com a perspectiva de defesa à dignidade da pessoa humana, cuja a origem se deu internacionalmente e foi inserido no ordenamento pátrio. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecem princípios motivacionais que servem de base às ações governamentais em prol dos cidadãos, reconhecendo os direitos a eles inerentes.

A Constituição Federal de 1988, munida na intenção de tutelar a dignidade da pessoa humana, à luz das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, disciplina no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental e como um dos fundamentos a serem atingidos pela República Federativa do Brasil.

Em todo o corpo do artigo 5º tratou-se o constituinte, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais de prever os direitos e deveres individuais e coletivos. No caput do próprio artigo se estabelece, dentre outros, o direito à vida. Além disso, estabelece o §1º do mesmo artigo que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Ora, se há direito à vida, subentende-se que há o direito à alimentos, pois para que exista aquela, pressupõe-se a existência desta. Ademais, deverá sua aplicação ser imediata, sem depender de nenhuma outra norma que a regulamente.

Importante frisar neste contexto que, através da interpretação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, os artigos ali arrolados não são taxativos. Portanto, novos artigos podem ser ali inseridos, caso a constituição adote novos princípios ou aprove novos tratados internacionais. Assim sendo, o constituinte comprova que a lei deve sempre amoldar-se às mudanças sociais, deixando margem para que novos direitos possam ser editados e inseridos no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Ademais, o constituinte também abordou a importância dos alimentos considerando-os como um direito social. Assim, segundo a Constituição Federal de 1988, o artigo 6º determina que “são direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A intenção do legislador sobre o tema não se esgota na respeitável Carta Magna. Nesta, por ser a base que sustenta todo o ordenamento jurídico, se estabelece apenas as diretrizes principais, ou seja, é o cerne responsável pela promoção dos contornos do conhecimento necessário para a aplicação de tal direito. O tema, como já mencionado no início do presente trabalho, é objeto do Direito de Família, sendo-o explorado com mais critério em leis específicas, nos ramos do Direito Civil, no Direito Processual Civil e em outras normas dispersas, caso em que será analisado mais adiante.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

2.2 Evolução Histórica²

Os alimentos são fonte de subsistência e devem ser prestados às pessoas que não possuem condições de supri-los por si mesmas, por quem tem o dever legal para tanto, conforme o caso e atendendo sempre aos comandos da lei.

Conforme explanado anteriormente, os alimentos não devem ser reconhecidos apenas no sentido estrito e nutricional da palavra. Ao contrário, devem ser abrangidos amplamente em seus mais variados aspectos como o de cura, educação, moradia, vestimentas e tudo que se possa considerar para que o alimentando usufrua de uma vida com dignidade.

Os indivíduos possuem necessidades desde o momento em que ainda se encontram no ventre materno, postergando-se ao longo de sua vivência e findando-se com o seu falecimento. Porém, nem sempre os indivíduos conseguem prover seu sustento sem o auxílio de terceiros. Vale lembrar que muitos fatores podem dificultar ou até mesmo impedir a desenvoltura profissional de um indivíduo, sejam eles por motivos de invalidez, desemprego, enfermidade ou baixa renda, surgindo assim a necessidade de que um responsável assuma o papel de provedor alimentar.

Ao longo dos anos, a figura do provedor alimentar foi-se alterando em virtude das transformações sociais e do surgimento das novas relações familiares. Brambilla faz um breve relato sobre a evolução histórica dos alimentos, fazendo-se necessário o seu conhecimento.

Dispõe Brambilla que, desde os primeiros conceitos e esboços de Estado, era este o responsável por ofertar aos necessitados as condições necessárias para sua subsistência. A responsabilidade do Estado em prover os alimentos aos necessitados passou a ser inviável, uma vez que a obrigação tornou-se bastante dispendiosa. Assim, o ordenamento criou o princípio da solidariedade familiar, onde a responsabilidade sobre a alimentação deixa de pertencer ao Estado, passando a destinar-se aos familiares do alimentando. O Direito Canônico criou e definiu a relação de solidariedade familiar, advinda esta de um vínculo sanguíneo. Da mesma forma, reconheceu como vínculo familiar para a concessão de alimentos os tios e sobrinhos, bem como os padrinhos e afilhados, devendo haver reciprocidade na obrigação alimentar entre eles. (CAHALI, 2009, p.44 apud BRAMBILLA, 2016).

O Direito Canônico reconhecia não apenas as relações intrafamiliares para o cumprimento da obrigação alimentar, mas também reconhecia o vínculo das relações religiosas,

² Este tópico foi escrito com base na obra de Brambilla.

ou seja, as relações extrafamiliares, em que a igreja era responsável por alimentar seus asilados. (CAHALI, 2009, p.44 apud BRAMBILLA, 2016).

Em relação ao Direito Romano, os alimentos eram limitados às relações de clientela e patronato. Como se vê, os romanos não consideravam as relações familiares para se criar a relação de dependência e por consequência a obrigação alimentar. (CAHALI, 2009, p.41 apud BRAMBILLA).

Importante destacar que no Direito Romano a ideia que se tinha de poder familiar era baseado na figura do *pater familia*, que concentrava todo o poder em suas mãos. Sendo assim, o responsável e chefe da família era o pai, figura esta que possuía o poder de decisão e podia dispor inclusive da vida da sua prole, não havendo que se impor sobre ele qualquer obrigação referente aos seus subordinados, principalmente em relação à alimentos.

Áurea Pimentel Pereira leciona que os descendentes dos *pater familias* eram tão subordinados a estes que não possuíam nem direitos sobre os seus bens patrimoniais:

Nos primórdios da civilização romana a palavra família, ora era usada para designar a reunião de pessoas unidas por parentesco civil (*agnatio*), que viviam sobre a pátria potestas, nelas incluídas a mulher e os filhos, ora para abranger, além daquelas pessoas, os escravos e o próprio patrimônio do *pater*, que tinha a autoridade diretiva da família (PEREIRA, 1988, p. 345 apud BRAMBILLA, 2016).

Assim, Pontes de Miranda afirma que “havia uma designação diversa da que possuímos hoje para a palavra família. Esta se prestava apenas a denominar uma reunião de pessoas com parentesco civil e que vivia sob a autoridade do *potestas*”. (MIRANDA, 2001, p.87 apud BRAMBILLA, 2016).

Fato é que não há como se afirmar sobre o momento específico do efetivo reconhecimento da obrigação alimentar no Direito Romano pelo princípio da solidariedade familiar. Entretanto, afirma-se que este reconhecimento “fortaleceu-se quando o vínculo de sangue que se estabelece entre os membros de uma família passou a ser reconhecido com maior ênfase, havendo uma transformação da visão outrora apresentada” (CAHALI, 2009. P.42 apud BRAMBILLA, 2016).

Neste sentido, observa-se que quando da existência dos *pater familias* no Direito Romano a obrigação alimentar era reconhecida apenas para fins de caridade, como uma ajuda pela espontânea vontade de quem os proviam.

Quando se passou ao reconhecimento dos vínculos sanguíneos entre os familiares, a ideia da prestação de alimentos adquiriu uma nova roupagem, passando a ser vista esta ação como um dever ou uma obrigação prestacional.

Considerando a evolução do pensamento em relação aos vínculos familiares, pode-se afirmar que o Direito Romano contribuiu e influenciou em grande parte nos conceitos que se tem atualmente sobre o instituto da obrigação alimentar.

Destaca Cahali que na era em que o Brasil ainda era colônia portuguesa, já se mostravam estes adeptos à obrigação alimentar, pois o ordenamento jurídico português sofria grandes influências advindas diretamente do Direito Romano, como demonstrado a seguir:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenará o que lhes for necessário para o seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada uma ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu tutor ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante, lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda (CAHALI, 2009, p. 479 apud BRAMBILLA, 2016).

De acordo com Rocha, com a proclamação de independência do Brasil, continuou-se a aplicar as Ordenações Filipinas, diante da impossibilidade de se organizar rapidamente um novo ordenamento jurídico, valendo no Brasil somente as Leis e Decretos portugueses promulgados até o ano de 1821. (ROCHA, 1960, p.38 apud BRAMBILLA, 2016).

Após, houve o surgimento da consolidação das Leis Civis, momento em que foi inserido 187 páginas sobre direito privado brasileiro. Arnold Wald considerava esta legislação “como um dos maiores, mais rigorosos e profundos trabalhos do direito privado no Brasil” (WALD, 1995, p.98 apud BRAMBILLA, 2016)

A consolidação das Leis Civis trouxe a lume o dever de sustento dos pais, filhos e parentes. Frisa-se que este conjunto normativo prevaleceu até o final de 1916, quando então passou a vigorar o Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 foi instituído pela Lei 3.071, e foi conhecido como o primeiro Código Civil brasileiro. Somando-se ao que dispunha a Constituição Federal de 1891, o Código Civil garantia os princípios democráticos e os direitos de igualdade e liberdade, dando ênfase ao dever alimentar em seus mais variados aspectos.

Ao tratar o Código Civil de 1916 sobre o instituto do casamento, estabeleceu aquele, especialmente no seu artigo 231, diversos deveres comuns aos cônjuges, como o dever de mútua assistência, de sustento, guarda e educação dos filhos.

Porém, no mesmo diploma legal, ainda era claramente considerado forte o papel do homem na família como a figura do garantidor da manutenção desta. É o que estabelece o artigo 233 do Código de 1916 ao afirmar que o marido é o chefe da sociedade conjugal, que poderá

exercer seus atributos com o auxílio da mulher em relação aos interesses comum do casal e dos filhos.

Além disso, previa o artigo 396 do mesmo diploma legal que os parentes poderiam exigir uns dos outros os alimentos de que necessitassem para subsistir. Ainda, determinava que a obrigação pela prestação de alimentos deveria ser recíproco entre os pais e filhos, ou seja, o genitor prestaria alimento ao seu filho quando necessitasse e da mesma forma os filhos deveriam amparar seus pais na velhice. Da mesma forma, a obrigação era extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Com o fim do advento do Código Civil de 1916 e com todas as transformações sociais surgidas à época, diversas alterações se consolidaram a respeito do tema discutido e conseqüentemente suas interpretações também se alteraram.

De acordo com Menezes,

O aparecimento das várias legislações que se seguiram foram cenário para a concretização do tema como atualmente é conhecido. Assim, o Decreto lei n. 3200 de 1941 (Lei de Proteção à Família) instituiu o desconto em folha de pagamento, Lei n. 883 de 1949 que cuidou dos alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo, a Lei n. 5.478 de 1968 que dispõe sobre a ação de alimentos, Lei do divórcio que alterou diversos dispositivos da Lei n. 883 de 1949, o Código de Processo Civil de 1973 também disciplinou a execução de alimentos. Em um tempo mais recente podemos também destacar a Lei n. 8.560 de 1992 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, Lei n. 8.648 de 1993 que fez acrescentar o parágrafo único no artigo 399 do Código Civil de 1916. (MENEZES, 2011, p. 29 apud BRAMBILLA, 2016)

O Código Civil de 2002, estabeleceu, após as vastas transformações legislativas, a obrigação de sustento de ambos os pais em relação aos seus filhos, além da guarda e educação dos mesmos, como dispõe o seu artigo 1566, inciso IV. Nesta Ceara, não há mais o que se falar em obrigação exclusiva paterna com relação à obrigação alimentar de seus filhos.

O direito deriva de uma obrigação. Assim, é necessário que exista previamente o direito do necessitado em receber alimentos, para então somente assim criar uma obrigação para que outrem possa prestá-lo. Nesta perspectiva, no futuro a relação de direito e obrigação será invertida, de forma que os genitores necessitados possam ser providos em suas necessidades pela sua prole.

Esclarece Cahali que:

Para prover aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores do poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole. Não há poder familiar senão porque deles se exigem obrigações que

assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos. (CAHALI, 2009, p.339 apud BRAMBILLA, 2016).

Para Guilherme da Gama:

É imperioso observar que, efetivamente, a estrutura dos alimentos de Direito de Família, no modelo do código civil de 1916, comportava diversidade de tratamento diante das próprias diferenças de fundamento, de características e de efeitos, e uma das questões que certamente terão que ser enfrentadas à luz do Código Civil é a radical transformação de tal estrutura normativa para unificar os diferentes alimentos no âmbito das relações familiares. A respeito dos alimentos entre companheiros, é válido observar que houve uma evolução significativa sobre tal tema, desde o surgimento das primeiras leis previdenciárias que contemplaram direitos securitários em favor do supérstite (como, por exemplo, pensão previdenciária e estatutária), passando pela Constituição Federal de 1988 até o advento das Leis n. 8.971 e 9.278/96). (GAMA, 2008, p. 488 apud BRAMBILLA, 2016).

Observa-se portanto, com a evolução histórica dos alimentos, que a forma com que as pessoas se inter-relacionam ou o entendimento que se faz em torno do conceito de família, influencia diretamente na questão alimentar. Enquanto o pai era a figura central da família cabia exclusivamente à ele a responsabilidade pelo sustento de sua prole. Com a evolução do pensamento familiar, os parentes, os cônjuges e companheiros passam a ser responsabilizados pelo sustento uns dos outros, quando estes necessitarem, em razão de não poderem suprir seu sustento por meios próprios.

2.3 Pressupostos da obrigação alimentar

Existem no direito de família, especialmente nos assuntos relativos a alimentos, o dever e a obrigação alimentar. Apesar de possuírem conceitos bastante similares perante os dicionários da língua portuguesa, essas duas palavras, quais sejam, dever e obrigação, possuem significados bastante distintos diante ao direito à alimentos.

No dicionário de língua portuguesa, dever significa “ser obrigado a pagar; possuir obrigações com” (MARQUES, 2008, p.1). Obrigação por sua vez significa “o fato de estar obrigado a”; “o que passou a ser necessário para alguém” (MARQUES, 2008, p.1).

No direito de família, o conceito de obrigação e dever não se confundem. A obrigação alimentar está adstrita aos cônjuges, companheiros e parentes. O dever está adstrito apenas aos pais e filhos quando os filhos são menores e, por este motivo, estão sob o poder familiar. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Em outras palavras, quando o filho está sob o poder familiar de seus genitores, estes possuem o dever de prestarem alimentos a aqueles. Assim, quando cessar a menor idade do

filho, estarão seus genitores obrigados a prestarem alimentos, se comprovada a necessidade do filho. Da mesma forma, entre cônjuges, companheiros e parentes cabe a obrigação alimentar e não o dever de prestá-los.

Nas palavras de Almeida e Rodrigues Júnior,

São inconfundíveis os institutos de dever de sustento e o da obrigação alimentar. Aquele decorre do poder familiar, subordina-se à relação paterno-filial e adstringe-se aos filhos menores; esta poderá surgir com a extinção do poder familiar, tem fundamento no vínculo de parentesco que continua existindo entre pais e filhos, mesmo após a extinção do poder familiar (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.404).

De acordo com Paulo César Marques, “a obrigação de prestar alimentos repousa no **“Princípio da solidariedade”** existente entre os membros de um mesmo grupo familiar, cujo dever de ajuda mútua é recíproco (art. 3º, inc. I, da CF/1988)” (MARQUES, 2008, p.1, grifo do autor).

Por outro lado, “o dever de sustento resulta de **imposição legal** dirigida à determinadas pessoas, ligadas pelo vínculo familiar; é **unilateral** e deve ser cumprido incondicionalmente” (MARQUES, 2008, p.1, grifo do autor).

A obrigação de prestar alimentos não se reduz a um dever ético ou moral. Acima disso, a obrigação alimentar é uma imposição legal que transcende a questão volitiva, ou seja, a prestação de alimentos não é uma faculdade, mas sim um direito do credor e uma obrigação do devedor de alimentos.

Importante destacar que a obrigação alimentar enseja a satisfação de alguns pressupostos para que possa ser requisitada. São eles “o **vínculo** de parentesco, a **necessidade** do alimentado e a **possibilidade** econômico-financeira do alimentante” (MARQUES, 2008, p.1, grifo do autor).

Em relação ao vínculo de parentesco, não há dúvidas de que a satisfação das necessidades vitais de uma pessoa que comprove sua hipossuficiência deva recair aos seus parentes mais próximos. Assim, de acordo com a legislação civil e nas palavras de Rolf Madaleno:

Alimentos são devidos entre parentes, cônjuges ou companheiros, prescrevendo o artigo 1.696 do Código Civil ser recíproco o direito à prestação entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, e o artigo 1.697 do Código Civil acrescenta que, na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão, e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (MADALENO, 5ª ed., 2013, p. 911).

Neste contexto, pode-se afirmar que a ordem que deve ser seguida para a prestação alimentícia será, primeiramente, aos pais, depois aos avós e assim sucessivamente em linha reta ascendente. Não existindo estes ou não possuindo eles meios de suprir a necessidade do alimentando, recairá sobre os filhos maiores, depois os netos e assim sucessivamente em linha reta descendente. Por fim, na falta destes, poderá pleitear aos irmãos germanos, isto é, filhos dos mesmos genitores, ou unilaterais, que são aqueles que possuem apenas um dos genitores em comum. Poderão ser requisitados também aos cônjuges e companheiros.

Importante esclarecer que há uma discussão no âmbito jurídico com relação à natureza obrigacional de os irmãos e os parentes de terceiro e quarto graus prestarem alimentos. Esclarece Rolf Madaleno:

A obrigação alimentar dos irmãos como devedores na linha colateral de parentesco não passaria de um vínculo meramente moral, existindo expressivo conjunto de legislações omitindo este direito, como acontece com o direito austríaco, francês e inglês. Os irmãos só serão convocados a prestarem alimentos uns aos outros se não existirem parentes consanguíneos em linha reta ou se os que existirem carecerem de recursos. A prestação de alimentos na linha colateral vai somente até o segundo grau de parentesco, porque entre irmãos ainda existe no mundo dos fatos um vínculo de intimidade e afeição; embora no campo do direito sucessório a ordem de vocação hereditária permita herdar por direito próprio na linha colateral até o quarto grau (CC, art. 1.839), aduz a doutrina serem diferentes os critérios políticos e sociais a ditarem as regras dos dois institutos. (MADALENO, 2013, p. 911).

E ainda relata que:

Maria Berenice Dias não pensa desta forma e sustenta haver o legislador simplesmente se esquivado de detalhar sobre a obrigação alimentar dos parentes de terceiro e quarto graus, e se este não fosse o seu propósito o artigo 1.694 do Código Civil trataria de limitar os alimentos entre parentes colaterais até o segundo grau, e isto o legislador não faz ao mencionar poderem os parentes pedir, uns aos outros, os alimentos de que necessitem para viver. (DIAS, 2006 apud MADALENO, 2013, p. 912).

Desta forma, concorda Rolf Madaleno que a interpretação sobre o rol dos obrigados a prestarem alimentos deve ser ampliado para se adequar aos direitos sucessórios, que permitem que a sucessão se estenda até o parente colateral de quarto grau. Assim deve-se presumir que quem esteja habilitado a receber também o esteja para doar. (MADALENO, 2013).

Por fim, quanto à possibilidade de se pedir alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, é de se estabelecer que serão pedidos sempre que houver o fim do casamento ou da união estável e que uma das partes não puder se manter, necessitando do auxílio financeiro do (a) ex-companheiro (a) ou do (a) ex-cônjuge.

O segundo pressuposto para a concessão dos alimentos é a necessidade do alimentado. A necessidade baseia-se no fato de uma pessoa não conseguir se manter pelos seus próprios meios, seja porque não esteja em idade adequada para o trabalho, seja porque encontra-se desempregada, seja porque recebe um valor irrisório como fruto do seu trabalho, inviabilizando o seu próprio sustento.

Presume-se que os filhos menores necessitem de cuidados especiais e por consequência, a lei impõe aos genitores o dever legal de lhes prestarem alimentos. Por outro lado, a maioria dos filhos traz a presunção da possibilidade de conseguirem se manter, inserindo-se desta forma no mercado de trabalho. Contudo, para que os filhos maiores recebam alimentos de seus genitores, necessário se faz que provem em juízo a sua necessidade alimentar. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Já o pressuposto da possibilidade econômico-financeira da concessão de alimentos por parte de quem tenha o dever ou a obrigação legal de prestá-los advêm do fato de que não basta que o alimentando necessite dos alimentos, mas também que o alimentante tenha a possibilidade de provê-los. De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil, “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002).

Para Maria Berenice Dias:

Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. (DIAS, 2013, p. 578/579).

Diante ao fato de que a necessidade e a possibilidade variarão de acordo com o caso concreto, deverá o juiz atender ao critério da proporcionalidade como medida justa para se equalizar o montante necessário e o montante devido. A medida mais segura para a concretização de um valor razoável para as partes é a vinculação aos rendimentos do alimentante. Assim, os alimentos serão sempre reajustados à medida que são reajustados os rendimentos do alimentante, evitando-se assim a defasagem dos valores da pensão. Contudo, caso se negue o alimentante a informar seus rendimentos, deverá o juiz fixar os valores baseado no padrão de vida do alimentante. (DIAS, 2013).

Restam configurados os pilares sustentadores dos pressupostos da prestação alimentar, qual sejam, o binômio necessidade e possibilidade e o vínculo jurídico entre as partes. Não se

pode deixar de mencionar também a proporcionalidade adotada pelos doutrinadores, havendo que se falar atualmente em trinômio, sendo elas a necessidade, possibilidade e proporcionalidade, além do já citado vínculo jurídico.

2.4 Das espécies de alimentos

As constantes transformações sociais são cenário para o nascimento de novos meios de se relacionar. Dependendo de cada caso, dessas relações pode advir direitos a receber alimentos ou sua extinção. Com a ampliação do conceito de alimentos, a doutrina, para fins didáticos, divide os alimentos em várias espécies. Assim, em regra, os doutrinadores os dividem quanto à sua natureza, causa jurídica e finalidade. (MALUF. C, MALUF. A, 2013). Porém, há os que ainda os dividem quanto à modalidade da prestação (SIQUEIRA, 2010) e quanto ao tempo (BERTOLA, 2008).

Nas palavras de Maluf. C e Maluf. A, os alimentos “quanto à **natureza**, dividem-se em naturais ou civis.” (2013, p. 684, grifo dos autores). Da mesma forma esclarecem que “quanto à **causa jurídica**, podem ser legítimos, voluntários e ressarcitórios.” (2013, p. 685, grifo dos autores). “Quanto à **modalidade** de prestação, podem ser próprios ou impróprios” (2013, p. 685, grifo nosso). Ainda, “quanto à **finalidade**, os alimentos podem ser provisionais ou regulares” (2013, p. 686, grifo dos autores). Por fim, nas palavras de Bertola (2008, p.26), quanto ao **tempo**, “se dividem em pretéritos e futuros.” (Grifo nosso).

Faz-se adiante uma breve menção sobre elas.

2.4.1 Quanto à natureza

No entendimento de Dias, quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. “**Alimentos naturais** são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc.” (2013, p. 533, grifo da autora). Quanto aos alimentos civis, a mesma autora explica que “**Alimentos civis** destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante.” (2013, p. 533, grifo da autora).

Pelo conceito supracitado, pode-se compreender que o alimentando poderá receber alimentos que se amolde apenas naquilo que é essencial para sua subsistência ou, por outro lado, poderá receber alimentos que o permita manter o seu status social, porém, sempre de

acordo com a condição social do seu alimentante. Em outras palavras, caso seja concedido alimentos naturais, o devedor pleiteará como alimentos tudo aquilo que satisfaça as necessidades básicas vitais do credor, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Por outro lado, quando houver a obrigação de pleitear alimentos civis, o devedor que possuir uma condição de vida favorável, poderá dispor desta mesma condição em prol do alimentando. Assim, o alimentando desfrutará dos alimentos de forma majorada, no mesmo nível e padrão social que possui o seu alimentante.

Neste sentido, importante mencionar que esta não é uma regra que sempre foi adotada. De acordo com as palavras de Maria Berenice Dias:

De conformidade com a origem da obrigação, a jurisprudência quantificava de forma diferenciada os alimentos destinados a filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, concedendo aos **filhos** a mesma condição de vida dos pais. Os **consortes e companheiros** percebiam alimentos naturais: o indispensável à sobrevivência com dignidade. (DIAS, 2013, p. 533, grifo da autora).

Portanto, independente se a condição social do alimentante era favorável ou não, aos ex-cônjuges e ex-companheiros eram concedidos alimentos naturais. Somente aos filhos eram concedidos alimentos civis, proporcionando assim ao filho a mesma condição de vida que teria o seu genitor.

A distinção destas duas categorias alimentares, realizada pelo Código Civil, “dispõe de nítido **caráter punitivo**”. (DIAS, 2013, p. 533, grifo da autora). A tentativa de se fazer prevalecer o enlace conjugal ou a tentativa de se manter a família, fez com que o Código Civil adotasse essa diferenciação, a ponto de que o cônjuge que desse fim ao casamento por sua culpa, seria penalizado, vez que receberia apenas alimentos naturais.

O artigo 1694 do Código Civil de 2002 insere de forma clara essa diferenciação. Em seu caput dispõe a ideia de os parentes, cônjuges ou companheiros pleitearem alimentos para viverem de modo compatível com a condição social em que já viviam ou estavam adaptados, podendo inclusive satisfazerem suas necessidades quanto à educação. Senão vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
 § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
 § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Porém, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo, quando o fim da relação se der por culpa³ de quem está pleiteando os alimentos, não caberá a concessão dos alimentos civis e sim os alimentos naturais. Assim sendo, como mero exemplo, caso houvesse uma separação em que se sucedesse por vontade do marido, a esposa teria direito a alimentos civis. Porém, caso a separação se sucedesse por vontade dela, esta teria direito apenas a alimentos naturais. Evidente neste caso, portanto, o caráter punitivo mencionado por Maria Berenice Dias.

Ademais, pode-se dizer que a questão da culpa no fim do casamento também influenciou os artigos 1702⁴ e 1704⁵ do Código Civil ao prescrever que na separação litigiosa, o juiz fixará os alimentos ao cônjuge culpado apenas no valor indispensável à sobrevivência. Atualmente, estes dispositivos, apesar de ainda estarem inseridos no texto normativo, entraram em desuso com o advento da Emenda Constitucional 66/10, fato em que o fim do casamento passou a ser concretizado pelo divórcio direto. (DIAS, 2013).

Portanto, pode-se dizer que com o “fim” do instituto da separação e, conseqüentemente, da culpa, aliado ao surgimento do divórcio, a regra destinada a ex-cônjuges e ex-companheiros é a obtenção de alimentos civis, igualando-os aos mesmos direitos que possuem os filhos e os parentes na obrigação alimentar.

2.4.2 Quanto à modalidade de prestação

Quanto à modalidade da prestação, os alimentos podem ser classificados em próprios e impróprios. De acordo com Siqueira:

Os próprios correspondem ao cumprimento da obrigação que tem como conteúdo o fornecimento daquilo que é diretamente necessário à manutenção do beneficiário. Já os impróprios têm como conteúdo a prestação financeira e os meios idôneos à aquisição de bens correspondentes ao atendimento de todas as necessidades do alimentando. (SIQUEIRA, 2010).

³ A culpa passou a não ser mais adotada no Código Civil de 2002 à partir do surgimento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77).

⁴ Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (BRASIL, 2002).

⁵ Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002).

Do entendimento de Siqueira, pode-se inferir que os alimentos próprios são aqueles que podem ser pleiteados na sua forma *in natura*, ou seja, serão concedidos os próprios alimentos em espécie. Assim, o alimentante pode comprar de forma direta roupas, sapatos, alimentos, entre outros mantimentos a que está obrigado a prestar e entregá-los diretamente ao credor. Caso o alimentando esteja sobre a guarda do seu alimentante, aquele estará desfrutando diretamente do seu direito à habitação. Conseqüentemente, uma gama de direitos advindos deste fator lhe será proporcionado, sob sua forma direta e em espécie.

Por outro lado, os alimentos que são prestados na sua modalidade imprópria tem como característica a sua substituição em moeda nacional. Neste caso, os alimentos, vestuários, educação, lazer, consultas, dentre outras espécies alimentares, poderão ser adquiridas sob a forma de seu valor econômico, ou seja, em dinheiro.

Neste sentido, o Código Civil cuidou do referido assunto em seu artigo 1701, disciplinando que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.” (BRASIL, 2002). Sendo assim, caso se opte por uma prestação financeira, será analisado todo o conjunto de direitos a que faz jus o credor e transformado em um montante financeiro, que será entregue mensalmente ao devedor. Ou então, por outro lado, dar-lhe-á hospedagem e sustento direto, caso este em que ficam dispensadas as prestações pecuniárias.

No entendimento de Almeida e Rodrigues Júnior:

O direito de escolha da forma de pagamento da prestação por parte do alimentante não é absoluto. Pode ocorrer uma incompatibilidade de gênios entre o alimentante e o alimentário que impossibilite a coabitação ou, pode ainda, a guarda ter sido estipulada para o não devedor da pensão alimentícia. Nesses casos, o alimentante não poderá cumprir a obrigação dando hospedagem ao alimentário, devendo o juiz fixar a melhor forma de pagamento da prestação alimentícia (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.393).

Sendo assim, caberá ao juiz determinar a forma em que será prestado o encargo alimentar, analisando sempre o caso concreto. O alimentante poderá expor sua situação em juízo e, conforme o caso, requerer que lhe seja descontado o valor da pensão diretamente em folha de pagamento, efetuar um depósito bancário na conta do alimentando ou ser paga mediante recibo. Alternativamente, poderá prestá-lo em espécie, casos em que dependerão da autorização judiciária. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

2.4.3 Quanto ao tempo

Quanto ao tempo, os alimentos podem ser classificados como pretéritos e futuros.

De acordo com Bertola:

Os alimentos pretéritos são fornecidos com base em contrato, doação ou testamento, sendo que, uma vez descumprida a obrigação de alimentar, a ação de alimentos pode ser proposta para satisfazer o direito aos alimentos. Nesse caso, os alimentos podem ser fixados para o passado, ou seja, pode-se cobrar alimentos devidos antes da ação ser proposta (BERTOLA, 2008, p. 26).

Portanto, os alimentos pretéritos são os alimentos a que faz jus o alimentando quando por meio de um contrato, doação ou testamento, se estipula o pagamento de alimentos, e esse pagamento não se concretiza. Neste caso, poderá o credor pleitear este direito em juízo, devendo juntar aos autos documentos que comprovem o direito alegado. Caso o juiz defira o requerimento, o alimentando terá direito a receber todos os alimentos à partir do momento em que os deixou de receber. Em suma, serão inclusos neste montante o conteúdo devido desde a data da decisão do juiz até a data remota onde se deixou de efetuar o devido pagamento. (BERTOLA, 2008).

Já os alimentos futuros, de acordo com a conceituação de Bertola (2008, p. 27), “são aqueles devidos após a propositura da ação”. O mesmo autor prossegue seu raciocínio dizendo que “assim, primeiro existe a necessidade, e como consequência, a ação de alimentos é proposta.”

Em face do conceito exposto acima, pode-se entender que para que se obtenha o direito a alimentos futuros, parte-se da premissa que existe anteriormente uma necessidade de fixação destes alimentos. Assim, uma mãe que sempre criou o seu filho sem nunca obter o auxílio financeiro do seu genitor, resolve ajuizar uma ação em face deste, para fixação de alimentos. A partir do momento em que devedor for citado, já estará obrigado a prestar alimentos provisórios que valerão dali em diante.

Em suma, os alimentos pretéritos derivam de um direito já constituído e que por algum motivo encontra-se em atraso. Os alimentos futuros dependerão de um estabelecimento prévio do direito do alimentando para recebê-los, para que assim, e somente após a decisão, possam passar a ser cobrados. Estes últimos, como já mencionado, passam a valer desde a citação do alimentante.

2.4.4 Quanto à finalidade

Para os autores Almeida e Júnior, os alimentos podem ser definitivos, provisórios ou provisionais. (2012). Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, essa classificação foi alterada, fazendo-se necessário realizar uma breve comparação sobre a classificação anterior a este código e a sua disposição atual.

Portanto, ainda sob a égide da legislação anterior ao Código de Processo Civil de 2015, os alimentos, quanto à finalidade eram classificados como definitivos, provisórios e provisionais. Nas palavras de Almeida e Rodrigues Junior:

Os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental (arts 852 a 854 do CPC), de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos, dependendo da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar, ou seja, *fumus boni juris e periculum in mora*. Os provisionais destinam-se a manter o requerente durante a tramitação da lide principal (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 427).

Neste sentido, os alimentos provisionais são aqueles que são deferidos ao credor, para que o mesmo os receba durante o curso do processo, desde que comprovados os requisitos inerentes à medida cautelar, que são a probabilidade do direito e o perigo ao resultado útil do processo. Ainda, “[...] podem ser revogados a qualquer tempo, como ocorre com as liminares concedidas nas medidas cautelares em geral (art. 807 do CPC)” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 427).

Porém, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi abolida a medida cautelar. Sendo assim, não há mais o que se falar em alimentos provisionais (PRADO, 2017).

Dando prosseguimento ao assunto, os mesmos autores explicam sobre os alimentos provisórios e os alimentos definitivos. “Os alimentos provisórios são aqueles arbitrados pelo juiz, sem ouvir o réu, ao despachar o pedido, conforme artigo 4º da Lei nº 5.478/68⁶ (Lei de alimentos)” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 426).

Destarte, o credor, ao pleitear os alimentos em juízo, e, considerando que acoste aos autos documentos suficientes que evidenciem o seu direito aos alimentos, receberá os alimentos provisórios. Estes alimentos serão concedidos pelo juiz sem ao menos ouvir o réu. Isto se justifica pela evidência da relação entre autor e réu, comprovada nos autos. Os alimentos

⁶ Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor. (BRASIL, 1968).

provisórios, como o próprio nome indica, serão concedidos temporariamente, ou seja, pelo tempo que dure o curso do processo.

Nas palavras de Almeida e Rodrigues Júnior, os alimentos provisórios “constituem adiantamento de tutela, concedido pelo juiz no início da ação, visando à garantia do necessário à subsistência do autor, até que se decida sobre o direito aos alimentos e sua fixação definitiva.” (2012, p. 426 e 427). Sendo assim, observa-se que os alimentos provisórios são concedidos anteriormente aos alimentos definitivos.

Por fim, cabe neste momento esclarecer sobre o conceito de alimentos definitivos. “Alimentos definitivos são aqueles estabelecidos por meio de uma sentença judicial da qual não caiba mais recurso.” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 426).

Sob essa análise, pode-se dizer que primeiramente o credor terá direito a alimentos provisórios, com termo para o fim do trâmite processual e no quantum necessário que englobe, além das despesas necessárias à sua subsistência, as despesas processuais. Após a sentença, em momento que não caiba mais recurso, os alimentos provisórios se converterão em definitivos. Os alimentos definitivos poderão ser modificados caso haja alteração na condição socioeconômica do devedor de alimentos.

Assim sendo, conclui-se que antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, os alimentos poderiam ser classificados em definitivos, provisórios ou provisionais. Após a vigência deste código, a classificação passa a ser adstrita apenas à alimentos provisórios e alimentos definitivos.

2.4.5 Quanto à causa jurídica

De acordo com Maluf.A e Maluf.C (2013, p. 685), os alimentos “quanto à **causa jurídica**, podem ser legítimos, voluntários e ressarcitórios.” (Grifo dos autores).

E assim os autores continuam dizendo que “*Os alimentos legítimos*, ou legais, são os devidos em face de disposição de lei. Exemplos desses alimentos são os devidos entre os cônjuges ou entre os companheiros, ou entre parentes, nos termos previstos no artigo 1694 do CC.” (2013, p. 685).

Desta forma, a própria lei estabelecerá sobre as pessoas que possuem o direito a receber alimentos. Como a nomenclatura o define, a lei determina, em seu artigo 1694 do Código Civil que poderão parentes, cônjuges e companheiros, pedirem uns aos outros alimentos de que necessitem. Estes serão beneficiários portanto de alimentos legítimos ou legais.

Quanto aos alimentos voluntários, os mesmos autores disciplinam:

Os alimentos voluntários são os que derivam de uma declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*. Enquanto os primeiros decorrem de declaração unilateral de vontade, exemplo da segunda forma de alimentos aqui elencada são os estabelecidos nas disposições testamentárias em favor do legatário enquanto estiver vivo; ou mesmo aquele acordado pelo marido em relação à mulher nos casos de separação e divórcio (MALUF. A; MALUF. C, 2013, p. 685).

Os alimentos voluntários derivam da manifestação da vontade da parte que irá pleitear os alimentos. Enquanto vivos, uma das partes pode, por livre e espontânea vontade, doar alimentos a outrem. Por outro lado, poderá ocorrer também a satisfação dos alimentos voluntários quando uma pessoa falece deixando em seu testamento disposições referentes ao pagamento de alimentos para uma determinada pessoa.

Pode ainda estar previsto no testamento que será nomeado um herdeiro para que este fique encarregado sempre de prestar alimentos a alguém em específico. É o que dispõe o artigo 1920 do Código Civil⁷.

2.5 Características dos alimentos

Os alimentos são fonte basilar para a sobrevivência do indivíduo. Ante a sua alta relevância, estão previstos no rol dos direitos fundamentais na nossa Carta Magna, por serem eles um dos elementos basilares do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a doutrina trás, para efeito de um maior conhecimento sobre o assunto, características específicas sobre o tema, que os tornam tão peculiar. De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, os alimentos possuem como características principais o direito personalíssimo, a solidariedade, a reciprocidade, a proximidade, a alternatividade, a periodicidade, a anterioridade, a atualidade, a inalienabilidade, a irrepitibilidade, a irrenunciabilidade e a transmissibilidade.

Os alimentos como Direito Personalíssimo, baseiam-se no fato de que a prestação alimentícia possui remetente e destinatário certo. Em outras palavras, o credor de alimentos deverá ser uma pessoa determinada que não possui meios para prover os alimentos por si próprio. Da mesma forma, será o devedor de alimentos a pessoa específica que possui o dever

⁷ Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. (BRASIL, 2002).

de prestá-los ao seu dependente, seja por motivo de “parentesco, do casamento, da união estável ou da gravidez” (TARTUCE; SARTORI, 2012, p.184).

Nas palavras de Rolf Madaleno:

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, de regra, *intuito personae*. Visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700). (MADALENO, 2013, p. 872).

Isto posto, deve-se ressaltar que a prestação alimentícia é personalíssima, considerando a particularidade do vínculo familiar entre o credor e o devedor de alimentos, bem como da existência do binômio necessidade/possibilidade existente entre eles, que variam de acordo com o caso concreto (MADALENO, 2013).

Assim, quem tem a obrigação de prestar alimentos deve fazê-lo pessoalmente, com a exceção de que na ausência deste, poderá a obrigação ser adimplida pelos herdeiros do devedor, visto que o credor não poderá deixar de receber alimentos diante à sua necessidade vital. Por outro lado, o indivíduo que não consiga se manter pelos seus próprios meios poderá pleitear alimentos em seu próprio nome, a menos que deva ser representado ou assistido pelo seu responsável.

A segunda característica dos alimentos a ser tratada é a Solidariedade. O conceito de solidariedade aqui mencionada se reveste na responsabilidade integral em relação a uma obrigação existente. Pode-se dizer que quando uma obrigação é solidária, qualquer um dos coobrigados responde pela dívida total.

Porém, o próprio Código Civil esclarece em seu artigo 265 que a solidariedade não se presume, podendo ela resultar da lei ou da vontade das partes. Assim sendo, pela falta de definição sobre a natureza da obrigação alimentar, “pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas **subsidiário** e de **caráter complementar**, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados.” (DIAS, 2013, p.535, grifo da autora).

Pelo fato de que o Estatuto do Idoso definiu que a obrigação alimentar ao idoso é solidária, e levando-se em consideração que crianças e adolescentes devem ser elevados ao mesmo patamar de necessidades e cuidados que a de um idoso, em atendimento ao princípio da isonomia, detêm-se que os alimentos, no âmbito do direito familiar, possui a natureza solidária. (DIAS, 2013).

Ensina Maria Berenice Dias que:

Ainda que exista a faculdade de acionar qualquer um dos obrigados, não há como afastar os critérios da **proporcionalidade** (CC 1.694 §1º) e da **sucessividade** (CC 1.696 e 1.697) na escolha dos alimentantes. A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve **individualizar** o encargo, quantificando o valor dos alimentos segundo as possibilidades de cada um. Quanto tal não ocorrer todos são obrigados pela dívida toda (CC 264). (DIAS, 2013, p. 536, grifo da autora).

Sendo assim, mesmo que se possa individualizar a obrigação alimentar, esta é considerada solidária.

A terceira característica mencionada no presente trabalho, qual seja, a reciprocidade, advém do fato de que é recíproca a obrigação de prestação alimentícia entre parentes, cônjuges e companheiros, conforme dispõem os artigos 1.694⁸ e 1.695⁹ do Código Civil. O devedor de alimentos de hoje poderá vir a se tornar o credor de alimentos de amanhã, bem como o credor de hoje poderá assumir a obrigação de prestar alimentos amanhã ao seu dependente.

Porém, a solidariedade manifestada acima encontra sua exceção quanto ao poder familiar. É de se afirmar que enquanto um menor encontra-se sob a égide do poder familiar, não terá este que assumir reciprocidade alimentar. “Porém, no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (CC 1.697)” (DIAS, 2013, p. 536).

Importante se faz mencionar que caso um genitor não exerça o poder familiar sobre sua prole, não poderá este pleitear alimentos para com seus filhos quando estes se tornarem maiores. (DIAS, 2013).

A proximidade, como quarta característica alimentar, zela pela obrigação da prestação alimentícia recair a quem tenha um parentesco mais próximo ao alimentando. Como o próprio artigo 1.696¹⁰ do Código Civil menciona, a obrigação recai nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, ou seja, primeiramente pleiteia-se aos ascendentes (respeitando a prioridade dos pais sob os avós). Na falta destes, a obrigação recai aos descendentes. Por fim, caso estejam impossibilitados todos os citados, pleiteia-se aos irmãos. Desta forma, conclui-se que os mais próximos excluem os mais remotos (DIAS, 2013).

Existe a possibilidade de o devedor de alimentos não conseguir satisfazer a obrigação total pela sua condição financeira fragilizada. Neste caso, deverá o montante ser

⁸ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação[...] (BRASIL, 2002).

⁹ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

¹⁰ Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002).

complementado por devedores que estejam em um grau acima do devedor, dando ensejo à regra da divisibilidade próxima proporcional subsidiária (DIAS, 2013).

Em outras palavras, comprovado que o genitor possui condições de arcar parcialmente com o encargo, caberá ao ente mais próximo arcar com a obrigação de forma proporcional à sua capacidade financeira, complementando o montante até que seja satisfeita a obrigação.

Como quinta característica alimentar tem-se a alternatividade. A alternatividade da prestação fundamenta-se no fato de que os alimentos podem ser prestados em dinheiro (instrumento este adotado como regra) ou *in natura* (DIAS, 2013). Alguns componentes pertencentes à alimentação podem ser prestados na coisa em si mesma, diferente do dinheiro em espécie. Comida e moradia são alguns dos exemplos que podem ser pagos *in natura*.

A periodicidade, sexto aspecto característico mencionado, deriva do fato de que os alimentos podem ser prestados no lapso temporal em que for mais benéfico para as partes. Assim sendo, atendendo-se às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, poderá ser pactuado um prazo razoável para a prestação alimentícia, que pode ser semanal, quinzenal, mensal ou até semestral, dependendo do caso. (DIAS, 2013).

A sétima característica a ser destacada é a anterioridade. Os alimentos, como fonte de subsistência, devem ser prestados no instante em que forem definidos pelo juiz. É de se destacar que quem tem fome não espera. Assim, não se pode admitir que a obrigação seja satisfeita apenas em 30 dias após a sua fixação. Deve o vencimento do encargo alimentar ser antecipado, de acordo com o que estabelece o artigo 1.928¹¹, parágrafo único, do Código Civil. (DIAS, 2013).

Em caso de inércia do devedor, como forma de garantir a eficácia da prestação de alimentos, o código prevê a possibilidade de o alimentando fazer uso da via executória para a satisfação do seu crédito. Conforme esclarece Dias (2013, p. 539), “fixados os alimentos e não pagos imediatamente, possível o uso da **via executória**, mesmo antes de vencido o período da obrigação, pois já existe mora e a obrigação tornou-se exigível” (grifo da autora).

Dando prosseguimento ao rol das características citadas no presente trabalho, Maria Berenice Dias explica a atualidade da seguinte forma:

Já que o encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da inflação não podem aviltar seu valor, o que viria inclusive a afrontar o princípio da proporcionalidade. Assim, indispensável que os alimentos sejam fixados com a indicação de critério de correção (DIAS, 2013, p. 539).

¹¹ Art.1.928. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir. Parágrafo Único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador. (BRASIL, 2002).

Considerando-se que a inflação possui como consequência a redução do poder de compra do indivíduo, necessário se faz a adequação do valor dos salários de acordo com seus critérios de correção, para dirimir a desigualdade entre os valores estabelecidos de mercado e valor monetário adquirido.

Da mesma forma dispõe o artigo 1.710 do Código Civil que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido” (BRASIL, 2002). Desta forma, devem os valores correspondentes aos alimentos serem atualizados e corrigidos monetariamente, principalmente diante à situações em que o devedor esteja com seu débito atrasado a mais de anos. Não há que se duvidar que o poder de compra no valor de um salário mínimo à 5 anos atrás é bastante diferenciado do poder de compra atual, se for utilizado o mesmo valor

A atualização anual é feita pelos índices do IGP-M e esta ação gera como consequência a desnecessidade de novas demandas revisionais. (DIAS, 2013)

A nona característica alimentar a ser mencionada é a inalienabilidade, ou seja, os alimentos não podem ser alienados (transacionados, negociados ou comercializados), pois desta forma poderá prejudicar o credor de alimentos. A transação dos alimentos somente será permitida quanto à alimentos pretéritos. Nestes casos, em se tratando de menores, deverá ainda a transação ser analisada pelo Ministério Público e após, homologada pelo juízo. (DIAS, 2013).

A irrepitibilidade é talvez uma das características mais importantes no âmbito do direito aos alimentos. Considerando que os alimentos são devidos para que sejam usufruídos naquele momento pelo credor, é de se pensar que não há como serem restituídos ao devedor, caso este requeira. Além disso, deve-se frisar que todas as alterações demandadas, quer sobre os valores, quer sobre as formas de suas prestações, possuem efeito *ex nunc*, ou seja, recairão apenas sobre os alimentos vincendos (DIAS, 2013).

Quando se trata de investigação de paternidade, a regra é que seja adotado o princípio da irrepitibilidade. Caso se proceda a negatória de paternidade, o devedor só será ressarcido pelos alimentos concedidos se comprovada má-fé por parte do credor, situação esta em que prevalecerá a obediência ao princípio do não enriquecimento sem causa (DIAS, 2013).

A irrenunciabilidade, outra característica alimentar a ser tratada, é alvo de grande destaque e de controvérsias doutrinárias, isso porque o Código Civil de 1916 vedava a renúncia aos alimentos, que se postergou com o surgimento do desquite. Porém, a Lei do Divórcio foi omissa em relação ao assunto, ensejando a interpretação de que a irrenunciabilidade se restringisse apenas ao parentesco, não atingindo o casamento e a união estável. Assim sendo,

diante à omissão mencionada, a justiça passou a homologar acordos em que os ex-cônjuges ou ex-companheiros renunciassem seus direitos em relação aos alimentos. (DIAS, 2013).

O Código Civil de 2002 estabeleceu expressamente em seu artigo 1.707¹² a vedação à renúncia do direito à alimentos, podendo apenas o credor abster-se de exercer o direito, mas não de renunciá-lo. Apesar de a lei ser clara quanto à irrenunciabilidade, o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias persiste no fato de que os cônjuges e companheiros podem renunciar aos alimentos. Porém, uma vez renunciado o direito pela parte, esta não poderá pleitear o direito em um momento posterior (DIAS, 2013).

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, tem sido cada vez mais comum as partes renunciarem aos alimentos de forma recíproca. Porém, no fim das relações em que as partes ainda dependem umas das outras, ou que apenas uma delas é dependente, é comum que haja o pedido de alimentos. (DIAS, 2013).

Destaca-se ainda que a Súmula 336¹³ do STJ reconhece que mesmo a parte renunciando aos alimentos do seu cônjuge ou companheiro, perceberá pensão previdenciária do seu ex, caso necessite. Isto porque a súmula supracitada referia-se apenas à separação. Com o advento do divórcio, a súmula não restou derogada, tendo sido assim seus efeitos estendidos ao divórcio ou ao fim da união estável. (DIAS, 2013).

Por fim, a última característica alimentar adotada por Maria Berenice Dias, qual seja, a transmissibilidade, reflete-se no fato de que, na falta do devedor de alimentos, em razão de sua morte, a obrigação alimentar recairá sobre os herdeiros deste (DIAS, 2013). Assim, preceitua o artigo 1.700 do Código Civil que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694.” (BRASIL, 2002).

É necessário compreender que esse assunto foi alvo de grandes discussões. Isto porque o Código Civil de 1916 dizia ser o encargo alimentar intransmissível. A Lei do Divórcio por outro lado prevê a transmissibilidade. Desta forma têm-se de um lado a lei civil regulamentando os alimentos entre parentes e por outro lado a Lei do Divórcio regulamentando a obrigação entre cônjuges. A problemática apontada buscava sua solução por meio da jurisprudência (DIAS, 2013).

Ensina Dias que:

¹² Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2002).

¹³ Súmula 336 do STJ. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (SARAIVA, 2016).

Apesar de a lei falar em transmissão aos herdeiros, a obrigação ocorre relativamente ao **espólio**. Mas o ônus não pode ser superior às **forças da herança** (CC 1.792). Não havendo bens, ou sendo insuficiente o acervo hereditário para suportar o pagamento, não há como responsabilizar pessoalmente os herdeiros pela manutenção do encargo. Procedida à partilha, não mais cabe falar em **sucedores**, os quais não respondem com seu patrimônio particular pelo pagamento de obrigação alimentar do devedor falecido. Como, em regra, o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover à própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito de pleitear alimentos frente aos **parentes**. Mas é obrigação de outra origem, tendo por fundamento a solidariedade familiar (CC 1.694). (DIAS, 2013, p. 547/548, grifo da autora).

Neste sentido, pode-se afirmar que o credor terá direito aos alimentos em relação aos herdeiros do devedor, que recairão sob o espólio, nos limites da herança. Em não sendo suficiente o montante existente, deverá o credor pleitear os alimentos frente ao parente mais próximo, seguindo a previsão normativa estabelecida no artigo 1.694 do Código Civil.

3 REFLEXOS DAS MUDANÇAS SOCIAIS E DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ORIGEM DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS

3.1 Histórico da origem e da evolução do direito de família

Aristóteles¹⁴ já dizia em sua obra denominada “Política” que, desde os primórdios de toda a existência humana, o homem é, por sua natureza, um animal político. Isto quer dizer que é característica dos indivíduos a tendência de associar-se e desassociar-se de acordo com as suas vontades ou necessidades. Assim, Aristóteles considerava que os indivíduos não se associavam apenas para viver, mas além disso, se associavam para viver bem. A família é a associação mais básica existente, e através dela derivam as demais, como as aldeias, as cidades e o Estado. (MEDEIROS, 2015).

A busca pela felicidade e o receio da solidão fazem com que homens e mulheres se reúnam criando um vínculo de afeto. Deste vínculo, nascem novos seres que, individualmente, vão assumindo seus papéis dentro do contexto familiar. Porém, nem sempre este vínculo torna-se constante, pois o afeto está propício ao fim.

Desta forma, à medida que as relações pessoais se desgastam com o tempo, os indivíduos transformam seus laços afetivos, criando novas situações. Situações essas que o ordenamento jurídico em sua constante luta, busca acompanhar e abordá-las em seus textos normativos, caso que nem sempre resulta em êxito.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, “mesmo sendo a vida aos pares um **fato natural**, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.” (DIAS, 2013, p. 27, grifo da autora). E ainda destaca que “a família é uma **construção cultural**. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função-lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.” (DIAS, 2013, p. 27, grifo da autora).

Neste sentido, a família nasce como uma junção de pessoas, unidas pelo afeto ou pelo sangue, que objetivam viver uma vida em comum, apoiando-se, respeitando-se de forma

¹⁴ Aristóteles (384 a.C.–322 a.C.) foi um importante filósofo grego. Um dos pensadores com maior influência na cultura ocidental. Foi discípulo do filósofo Platão. Elaborou um sistema filosófico no qual abordou e pensou sobre praticamente todos os assuntos existentes, como a geometria, física, metafísica, botânica, zoologia, astronomia, medicina, psicologia, ética, drama, poesia, retórica, matemática e principalmente lógica. (FRAZÃO, 2017, p. 1).

recíproca, em busca de uma melhor qualidade de vida. Cada membro familiar deve ocupar seu espaço na família, exercendo suas funções com dignidade, em prol do bem comum.

O Estado, imbuído no objetivo de organizar os laços familiares, criou a instituição do casamento. O casamento passou a ser quesito para a multiplicação demográfica, bem como regra de conduta a ser adotada. Isto porque foi necessário a criação de regras que limitassem a liberdade dos indivíduos, para que dessa forma respeitassem uns aos outros. Para que o vínculo fosse aceito nas sociedades conservadoras, era necessário que aquele se tornasse público através do matrimônio. Não se exigiam à época que os vínculos baseassem em sentimento, tanto que os casamentos eram arquitetados pelos pais dos nubentes, sempre visando ao interesse patrimonial das partes. Em outras palavras, os vínculos originavam-se pelo interesse econômico das famílias e na busca do enriquecimento desenfreado. A procriação era estimulada, pois os membros familiares eram utilizados como força de trabalho e, em regra, quanto maior fosse a família, maior seria a sua produção. Desta forma, as famílias adotavam perfil hierarquizado e patriarcal. (DIAS, 2013).

As famílias eram patriarcais porque a figura do pai era a mais importante da família, na qual todos deviam respeito e acatamento às suas vontades. O pai era o chefe da família e também o seu provedor. Assim, o perfil familiar era hierarquizado, de forma que cada ente possuía sua posição definida de acordo com a sua importância dentro desta.

Esta situação se difundiu com a revolução industrial, de forma que a necessária mão-de-obra fez com que mulheres ingressassem no mercado de trabalho para ajudar no sustento da família. O núcleo familiar passou a vigorar entre o casal e sua prole, enfatizando-se o vínculo afetivo e não mais a ligação motivada pela produção e reprodução. A celebração do sentimento passou a ser exigida para que perpetuasse por toda uma vida, e não mais restrita ao momento do matrimônio. (DIAS, 2013). Atualmente, a importância do afeto é tamanha que este é o único elemento necessário capaz de manter um vínculo matrimonial permanente. “Disso resulta que, **cessado o afeto**, está ruída a base de sustentação da família, e a **dissolução do vínculo** do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.” (DIAS, 2013, p. 28, grifo da autora).

A Constituição Federal de 1988 buscou regulamentar as relações familiares em seu ordenamento e dispõe em seu artigo 226¹⁵, sobre a importância da família para a sociedade. A

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

família é considerada como a base da sociedade, e por esta razão, tem proteção especial do Estado. De acordo com Maria Berenice Dias, “a família é tanto uma estrutura **pública** como uma relação **privada**, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social.” (DIAS, 2013, p. 29, grifo da autora).

Destarte, nota-se que ao ser inserido no seio familiar, o indivíduo se desvincula do seu instinto natural, adquirindo maturidade, desenvolvimento e auxiliando a construção cultural de um país. Diante a este fato, o Estado conscientiza-se da necessidade de estabelecer regras para a proteção das famílias. Apesar da constante luta do ordenamento para acompanhar as constantes modificações estruturais familiares, importante se faz compreender que “é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do “ser” sujeito.” (DIAS, 2013, p. 29).

Em análise à evolução legislativa do direito de família, verifica-se que o Código Civil de 1916 ainda limitava-se ao conceito de família do início do século passado, em que considerava-se que a única fonte familiar derivava do matrimônio. Neste sentido, buscava-se a defesa do casamento e o repúdio à dissolução deste, discriminando por consequência os filhos havidos fora do casamento. (DIAS, 2013).

Com a superação desta composição familiar, o Estatuto da Mulher casada (Lei 4.121/62) reconheceu os direitos das mulheres, em especial às suas capacidades e à propriedade dos frutos resultantes do seu trabalho. Em sequência, surgiu a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77 e EC 9/77) que colocou fim à ideia da indissolubilidade do casamento e da sacralização da família. (DIAS, 2013).

Por fim, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, bem como a igualdade entre os membros familiares. Além disso, houve o reconhecimento de vários institutos familiares¹⁶ como o casamento, a união estável entre

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

¹⁶ Apesar de a Constituição Federal reconhecer apenas alguns tipos de entidades familiares, o afeto, como elemento unificador da união entre pessoas, deu origem à existência de novas modalidades familiares denominadas plurais. São exemplos delas a família matrimonial, a família informal, a família monoparental, a família anaparental, a família reconstituída, dentre outras. (MADALENO, 2013).

homens e mulheres e às famílias monoparentais, que são aquelas formadas por um dos genitores e sua prole. Os filhos havidos dentro ou fora do casamento passaram a ter tratamento igualitário e o Código Civil da época, por estas razões, deixa de exercer o papel de lei fundamental do direito de família. (DIAS, 2013).

Outros marcos importantes para a evolução do direito de família diz respeito à possibilidade de dissolução do casamento extrajudicial e a Emenda Constitucional 66 que reconheceu o divórcio como única forma de se acabar com o casamento, não dependendo de prazos e nem de causas para a dissolução. A engenharia genética, os métodos contraceptivos e a emancipação da mulher desvinculou conceitos de casamento, sexo e reprodução. Atualmente, o enfoque dado à manutenção dos relacionamentos se restringe ao vínculo afetivo entre o casal. (DIAS, 2013).

O Código Civil de 2002 foi introduzido no ordenamento jurídico repleto de emendas, devido ao fato de seu projeto ter sido estruturado antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Mesmo sob a tentativa de atualização do Código Civil às constantes modificações existentes nas famílias, aquela ainda se faz atrasada por prever a existência da separação e da culpa para o fim do casamento. Apesar de tudo isso, simboliza um avanço aos preconceitos e distinções oriundas do Código Civil de 1916. (DIAS, 2013).

3.2 Princípios do Direito de Família

O Direito de Família é palco de constantes transformações no cenário jurídico. A todo instante os indivíduos alteram suas formas de agir, sentir ou pensar, exigindo das leis a adequação à nova realidade social. Todavia, o direito não tem o poder de amoldar as suas leis na mesma velocidade em que essas transformações acontecem. Como resultado disso, tem-se o surgimento de lacunas na lei, ou seja, falta de previsões a respeito de determinadas situações.

Neste cenário, em razão de não poder o juiz deixar de julgar determinadas causas por falta de previsão legal, são adotadas algumas medidas para a solução dos impasses, como o uso da doutrina, da jurisprudência, costumes, analogias e os princípios gerais do direito. Os princípios podem estar implícitos ou explícitos na lei e servem como vetores para a interpretação das mesmas. Para Miguel Reale,

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como

pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003 apud CASTRO, 2012, p.1).

Assim, os princípios norteiam todo o ordenamento de forma que todos os assuntos, por mais diversificados que possam parecer, se entrelacem em um mesmo ponto de partida, ou seja, em um mesmo raciocínio jurídico. Os princípios “incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o **suporte axiológico**, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.” (DIAS, 2013, p. 61, grifo da autora).

Os princípios constitucionais são considerados leis das leis, pois regem todo o edifício jurídico. O artigo 5º da Constituição Federal, considerado um dos artigos mais importantes do ordenamento, por reger e basear-se na dignidade da pessoa humana, possui aplicabilidade imediata. Desta forma, o Código Civil, bem como todos os outros ramos do direito, devem ser interpretados de acordo com a lei maior. Todas as relações jurídicas devem estar baseadas na dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2013).

Existem no sistema jurídico os princípios gerais e os princípios especiais. Os princípios gerais são aplicados em todos os ramos do direito. Estes princípios prevalecerão sobre quaisquer outros princípios, mesmo fora das relações familiares. São exemplos de alguns deles a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, o contraditório e ampla defesa, entre outros. Por outro lado, os princípios especiais serão utilizados apenas nas relações de direito de família, sendo a afetividade e a solidariedade alguns exemplos. O rol dos princípios no direito de família são apenas exemplificativos, isso quer dizer que cada autor adota em sua obra uma variedade irrestrita de princípios¹⁷. (DIAS, 2013).

Destaca-se como o princípio de maior relevância no ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana. A importância deste princípio é tamanha que o legislador o inseriu no rol dos Princípios Fundamentais no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Portanto, a República Federativa do Brasil utiliza a dignidade como parâmetro a ser seguido diante a qualquer situação, seja ela já prevista ou recém adotada no direito. Todos os demais direitos como a liberdade, a igualdade, solidariedade, entre outros, derivam do princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que a ordem constitucional priorizou o direito da personalidade, o centro das atenções passou a ser a pessoa, afastando assim a sobreposição do que seja patrimonial. O bem estar do indivíduo deve estar acima de qualquer direito material, devendo o Estado garantir meios para que as condutas respeitem o mínimo existencial do ser humano (DIAS, 2013).

¹⁷ A intenção do presente trabalho não será esgotar todos os princípios existentes neste ramo do direito, mas sim abordar alguns de maior relevância e correlacionados ao tema do trabalho.

Desta forma, as famílias são as mais beneficiadas por este princípio, pois independente da forma como a família seja criada ou estruturada, todos os membros pertencentes a ela estarão ligados pela solidariedade, respeito e afeto, sendo garantido a cada membro, o auxílio ou o provimento do mínimo existencial para a obtenção de uma vida digna (DIAS, 2013).

A liberdade e a igualdade são princípios que derivam dos Direitos Humanos e possuem características que os entrelaçam, de forma que a existência de um enseja o nascimento do outro. Em outras palavras, é necessário, como exemplo, que os entes familiares sejam tratados de forma igualitária para que assim eles possam se tornar livres. Livres para escolherem seus parceiros, para sonharem juntos, para decidirem o tempo a permanecer vinculados e o momento certo de partirem. São livres para decidir se irão contrair o vínculo conjugal, ou se permanecerão em união estável. Se será esta união heterossexual ou homossexual, se terão filhos ou não e por fim, a criação das mais variadas formas de família hoje existentes e reconhecidas no ordenamento jurídico (DIAS, 2013).

Os princípios da liberdade e da igualdade estão previstos ao longo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e também nas demais disposições normativas. O caput do mesmo artigo já estabelece que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade fundamenta-se no fato de que todos devem ser tratados de forma igualitária. Porém, é de se destacar que as pessoas são diferentes, possuindo as mais variadas formas de limitações, o que dificulta garantir a todos um tratamento idêntico diante a uma mesma situação. Assim, “o sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social.” (DIAS, 2013, p. 67).

Pensando nas desigualdades dos indivíduos diante as mais variadas formas de relações, surgiu o princípio da isonomia. A isonomia consiste no fato de que pessoas iguais devem receber tratamento de forma igualitária e os desiguais devem ser tratados na medida das suas desigualdades fáticas ou pessoais. Sem dúvida, não se pode afirmar que diante a um divórcio ou ao fim de uma união estável, por exemplo, ambas as partes terão idênticos benefícios e deveres. Há sempre em uma relação aquele que pode mais, que possui maiores recursos para a reestruturação pessoal ou material. Através deste raciocínio, necessário que o ordenamento crie

direitos e deveres para que essa situação de disparidade seja dirimida o máximo possível, de forma a fazer com que as partes cheguem ao patamar mais próximo da igualdade.

Assim, a igualdade pode ser formal ou material. A igualdade formal aproxima-se da ideia de justiça, ou seja, pessoas que possuem as mesmas condições devem ser tratadas de forma idêntica. Já a igualdade material exige o reconhecimento das diferenças entre seres e situações para que os diferentes possam ser tratados de maneira igual na medida de suas desigualdades. (DIAS, 2013). Sendo assim, há que se perceber que homens e mulheres possuem diferenças genéticas e fisiológicas que não há como serem abolidas. Homens possuem maior aptidão para trabalhos que exigem esforços físicos, como o uso da força, do que as mulheres, que nesse sentido são mais fragilizadas. Adotando o princípio da igualdade material, o ordenamento reconhece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações¹⁸.

No Direito de Família, a igualdade entre homens e mulheres encontram amparo no artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 que designa que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). O princípio da igualdade se estende aos assuntos relativos ao tratamento igualitário entre filhos havidos dentro ou fora do casamento ou por adoção¹⁹, à opção sobre o planejamento familiar do casal²⁰, aos direitos e deveres dos cônjuges²¹, aos deveres recíprocos²², dentre tantos outros. (DIAS, 2013).

O ordenamento caminha na direção de aproximar cada vez mais os direitos e deveres de homens e mulheres, dispensando tratamento igualitário a eles. Como já mencionado, deve-se no entanto sempre respeitar as diferenças para não correr o risco de eliminar as características femininas. (DIAS, 2013).

¹⁸ Art. 5º [...]

I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

¹⁹ Art. 227 [...]

§ 6º os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

²⁰ Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

²¹ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002).

²² Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I- fidelidade recíproca;
 II- vida em comum, no domicílio conjugal;
 III- mútua assistência;
 IV- sustento, guarda e educação dos filhos;
 V- respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002).

O princípio da solidariedade familiar é um dos princípios mais importantes do Direito de Família. Não apenas isso, mas também é o princípio basilar que fundamenta a existência dos alimentos transitórios, tema do presente trabalho.

Primeiramente, importante conceituar sobre o significado da palavra solidário. De acordo com RIOS, solidário é o “que está numa relação de auxílio mútuo.” (2005, p. 498). A palavra solidarizar significa “oferecer apoio, apoiar” (RIOS, 2005, p. 498). Por fim, solidariedade é “qualidade de solidário; sentimento que leva os homens a se ajudarem mutuamente; relação mútua entre coisas interligadas” (RIOS, 2005, p. 498). Pelos conceitos acima expostos, fácil constatar que a solidariedade advém de quem tenha compaixão pelo próximo, ajudando a quem necessitar de apoio. Solidarizar é reconhecer as necessidades do próximo, ajudando da melhor forma para que o necessitado atinja o seu bem estar. É reconhecer as limitações do próximo, atendendo as necessidades com a sua condição mais privilegiada.

Para Maria Berenice Dias,

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contem em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. (DIAS, 2013, p. 69, grifo da autora).

Como bem mencionado por Maria Berenice Dias, a solidariedade está presente no próprio preâmbulo²³ da Constituição Federal de 1988, destacando ser a sociedade brasileira, uma sociedade fraterna. De acordo com RIOS, fraternidade é “a convivência como irmãos; amor ao próximo” (2005, p. 287). Assim, no âmbito familiar a solidariedade deve ser recíproca, de forma que as ações de cada ente familiar possa ensejar a evolução do mais necessitado.

No direito de família, a solidariedade deve abranger as crianças, os adolescentes, os idosos e os cônjuges e companheiros. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os deveres de solidariedade em relação às crianças, adolescentes, filhos e idosos, em seus artigos 227²⁴,

²³ PREÂMBULO- Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

²⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]. (BRASIL, 1988).

229²⁵ e 230²⁶. Quanto aos cônjuges e companheiros, o Código Civil estabelece no artigo 1.694 que “podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002). Desta forma, cabe concluir que os membros da família serão credores e devedores ao mesmo tempo. (DIAS, 2013).

Considerando as constantes transformações sociais, e por consequência, a necessidade da adequação do direito à elas, o princípio da solidariedade surge como um motor propulsor do direito em direção ao futuro, justificando as mais variadas formas de satisfação alimentar que vão surgindo à partir dos novos fatos propostos pelos indivíduos. Baseado neste princípio, surgem os alimentos transitórios, os alimentos compensatórios, dentre outros, que serão objeto de estudo adiante.

O princípio do pluralismo das entidades familiares consagra o surgimento e o reconhecimento das mais variadas formas que homens e mulheres encontraram de se relacionar, dando ensejo à criação de diferentes composições familiares que não apenas a derivada do matrimônio. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as entidades familiares passam a tomar novas versões e o princípio do pluralismo familiar surge para permitir que o Estado passe a reconhecer a existência dos vários arranjos familiares no Direito de Família. Assim, as relações homoafetivas, as famílias parentais e as famílias pluriparentais passaram a ter a devida proteção pelo ordenamento. Este princípio permite que novas entidades familiares possam vir a existir no futuro, possuindo o seu reconhecimento. (DIAS, 2013).

Por fim, o princípio da afetividade estabelece que serão reconhecidas, além das já existentes, todas as entidades familiares que se basearem no afeto. (DIAS, 2013). Para RIOS, afeto é “afeição, simpatia, amizade; sentimento de afeição por alguém” (RIOS, 2005, p. 86). A afetividade então é “qualidade de quem é afetivo” (RIOS, 2005, p. 86). Para Maria Berenice Dias, “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.” (DIAS, 2013, p. 73). Por este motivo, se vê reconhecido os filhos adotivos e a união estável por exemplo. Estão estes baseados nos enlaces da afetividade, na simpatia e na feição pelo outro. O princípio da afetividade é a razão para o surgimento das mais variadas formas de se relacionar e para a evolução do Direito de Família.

²⁵ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

²⁶ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida [...] (BRASIL, 1988).

3.3 O contexto das funções dos entes familiares frente às mudanças sociais

O indivíduo, na sua constante busca pela felicidade, cria diversas situações para que possa experimentar uma vida mais útil e tranquila. Quando o ser humano descobre que as diversidades da vida tornam-se menos pesadas quando alia-se ao próximo, ou quando seus instintos sexuais o impulsionam em sentido a querer estar próximo daquele(a) que o(a) atrai, ele contribui imensamente para a formação de uma sociedade, que começa no menor grupo existente, qual seja, a família. (MADALENO, 2013).

A família passa a ser vista como algo sagrado perante a igreja católica, e era comum a formação de famílias baseadas apenas no casamento e no interesse social e econômico. Os casamentos eram escolhidos pelos pais, com o intuito de transformar a família em fonte de poder. As figuras e funções dos entes familiares eram muito bem divididas, como a figura do pai que era o provedor do lar, responsável por todas as decisões e superior a todos os demais entes. A esposa restringia suas ações aos cuidados da casa, do marido e dos filhos (MADALENO, 2013).

Com o passar do tempo, os casamentos deixaram de ser vistos como fonte de poder e as partes passaram a ter liberdade para a escolha de seus companheiros, baseado no sentimento de amor e afeto (DIAS, 2013). A realidade, no entanto, ainda refletia o pai como centro da família, provedor do lar. Era comum a mulher ser dona de casa, enquanto o marido trabalhava fora. Essa situação criava uma dependência da esposa ao seu cônjuge, pois por não possuir meios de se manter, permanecia dependente economicamente de seu marido, ocupando assim uma posição de inferioridade da relação, já que não possuía poder nas decisões familiares.

Mais adiante, algumas mulheres, conscientes de seus valores sociais, passaram a lutar pela igualdade dos seus direitos aos dos homens, sendo reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. A partir daí, a luta pelas mulheres não parou de se expandir. Elas começaram a trabalhar fora de casa, a ter sua própria fonte de renda e seus status reconhecidos dentro do lar. As decisões passaram a ser compartilhadas entre todos os membros da família, as rendas passaram a ser divididas e, aliado a isso, os direitos e deveres recíprocos passaram a ser garantidos no direito e no dia a dia das famílias.

Todas estes avanços sociais foram muito importantes para a mudança da mentalidade de homens e mulheres. Os homens deixaram de enxergar a mulher como um ser fragilizado e passaram a reconhecer a capacidade feminina de poder ao mesmo tempo trabalhar fora de casa, cuidar do lar, ser mãe e esposa. Já o pensamento da mulher se desenvolveu no sentido de que

ela pode ser tudo que ela quiser ser. Que cada vez mais ela pode ser independente e ter seus valores reconhecidos pela ala masculina. A busca social se direciona cada vez mais na emancipação. A independência dos seres, junto à sua liberdade de pensar, sentir e ser, faz com que a sociedade corra a passos largos em direção a um futuro cheio de pessoas libertas. Libertas de suas limitações, de seus medos, de seus preconceitos e de tudo que a limita e impeça de crescer e ser feliz.

Com o avanço da mentalidade social de um lado, o direito por outro busca amoldar-se e corresponder à nova realidade, o que nem sempre ocorre com sucesso. É importante destacar que qualquer alteração mínima que ocorra no cotidiano, pode ter um impacto direto no direito. Vejamos como exemplo a tecnologia. Há um curto espaço de tempo, o celular era instrumento utilizado apenas pelos mais afortunados. Era um objeto caro, que apenas os mais ricos podiam ostentar. Atualmente, é um objeto de fácil acesso popular, sendo inclusive meio de diversão de crianças. O surgimento do celular, com seus variados aplicativos, dentre eles o facebook, o whatsapp e os aplicativos de relacionamentos como Tinder, Happn, entre outros, andam transformando a vida dos casais e sendo causadores de muitos divórcios e fins de relacionamentos. Isso porque a gama de opções de parceiros que passam a surgir, cria uma ilusória expectativa na vida dos companheiros, que se empolgam com os perfis ali constantes e com os bate papos virtuais.

É fácil perceber que uma pessoa que esteja limitada ao convívio restrito de pessoas, sejam elas do bairro, da cidade, do trabalho e do meio familiar, tenha uma propensão maior em manter a fidelidade do que os demais. Pelo fato de existir uma limitação do ciclo de convívio das pessoas, os casamentos e uniões estáveis podem tornar-se mais permanentes. Diante às brigas e rotinas, que são tão comuns nos diversos relacionamentos, as pessoas estão abertas ao diálogo e à tentativa de reconciliação. Com a possibilidade do celular em mãos, os indivíduos estão diante a um rol indeterminado de pessoas, sejam elas nacionais ou internacionais, em que eles possam conversar ou até mesmo marcarem encontros.

O que se pretende dizer é que com as novas tecnologias, as pessoas estão permitindo que os relacionamentos tornem-se mais fragilizados. A empolgação de um instante e as várias possibilidades, fazem com que aumente o número de divórcios, de famílias desfeitas, de pensões alimentícias a serem supridas, de relacionamentos diversificados, do aumento de uniões estáveis e até mesmo do aumento pela opção por não casar.

A realidade social está repleta de mães solteiras, de filhos abandonados por um dos genitores, quando não por ambos, do surgimento de crianças rebeldes por não possuir em seio familiar adequado e estruturado, o que pode resultar em delinquência futura e pela opção de

não gerar filhos. Isso gera um reflexo direto no direito, que necessita se amoldar para garantir que todas as pessoas ali prejudicadas, ou que aquelas novas situações e pessoas que vão emergindo com o tempo, sejam resguardadas e protegidas.

Assim, o contexto atual das famílias baseia-se na independência. Seja qual for a figura adotada pela família, a tendência é que todos sejam independentes, possuindo os mesmos direitos e deveres, devendo atentar-se, porém, para a garantia da sobrevivência dos mais necessitados, baseado no princípio da solidariedade.

A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana devem sempre respaldar qualquer espécie de vínculo. O indivíduo possui o direito de ser livre, de fazer suas próprias escolhas, criando e desfazendo elos. Adotando-se o lema da igualdade entre os partícipes dos vínculos, buscar-se-á o indivíduo formas indeterminadas de alcançar seu bem estar. Mas o direito deverá seguir junto nesses anseios pela descoberta do novo, garantindo as necessidades basilares dos seres e dos que encontram-se prejudicados diante à evolução social, adotando o princípio da dignidade da pessoa humana. O desenlace desse contexto, fez com que surgisse no seio do Direito de Família, diversos tipos de alimentos, dentre os quais destaca-se no presente trabalho os alimentos transitórios, que será melhor detalhado no capítulo seguinte.

3.4 A dissolução da relação conjugal

A ocorrência do fim da relação conjugal tem atingido altos índices nos últimos tempos. Esta é uma realidade que tem mudado radicalmente a vida dos envolvidos, sejam elas as dos ex-cônjuges, dos filhos e até mesmo da família, que muitas vezes alteram suas rotinas, na tentativa de auxiliar na readaptação das partes envolvidas à nova realidade.

Este cenário tem ocorrido devido à mudança do pensamento social. Munidos do senso de liberdade, os indivíduos enfatizam a ideia de que cada um possui o direito de ser exatamente aquilo que é, independente da visão social sobre determinado fato. Descobriram que precisam assumir seus ímpetos e seus desejos sexuais, atendendo ao chamado de uma personalidade que grita aprisionada dentro de um corpo restrito aos ditames de uma sociedade machista e ultrapassada. As mulheres constataram que não precisam ser mães ou se casarem, caso não queiram e que não precisam mais se sujeitarem aos ditames dos maridos acomodados, que não as acrescentam ou não as satisfazem. Que elas são donas de si e possuem todas as condições de lutarem e conquistarem seus desejos pelos seus próprios méritos. Os homens passaram a reconhecer que as mulheres tornaram-se independentes e que elas também ambicionam os direitos que são inerentes a eles. Ao mesmo tempo, eles se permitem aprofundar em

relacionamentos casuais, dadas as facilidades existentes no mundo moderno. Homens e mulheres descobriram que não vale apenas manter um casamento de “faixada”, com o único intuito de manter unida uma família infeliz, motivada pelos desgastes que se acumularam desde outrora.

Esta nova realidade social proporciona situações que geram efeitos positivos e negativos aos indivíduos como um todo. Em âmbito positivo, verifica-se a ascensão de uma sociedade composta por seres livres e independentes, que mantêm uma visão progressiva, voltada para as suas realizações pessoais. Por outro lado, observa-se a tendência ao surgimento de uma sociedade composta por pessoas egoístas e práticas. Os enlaces afetivos tornam-se cada vez mais fragilizados, frios e propensos a se findarem em uma velocidade nunca vista antes. O reflexo da praticidade do dia-a-dia e das novas reinvenções e readaptações dos seres dão ensejo à desconstituição da figura familiar. Com o advento de toda a praticidade e facilidade mencionada, apura-se o crescimento de vínculos consubstanciados em uniões estáveis, já que mais céleres e menos burocráticas diante a uma possível dissolução.

A felicidade é um direito inerente a qualquer ser humano. Não há dúvidas a respeito de que cada um merece ser feliz e de que as pessoas passarão uma vida toda em busca do que lhes proporcionam prazer e do que acreditam ser a felicidade. A sua busca, aliada às infinitas possibilidades que o mundo moderno anda proporcionando, tem sido a razão para que os casamentos cheguem ao fim, e também para que a opção pelo casamento seja retardada a ponto de somente ocorrer quando as partes realmente assim o desejarem. Estas realidades, conduzem os indivíduos a voltarem-se para as satisfações práticas de seus desejos momentâneos.

Como já mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, o instituto da culpa era adotada como meio de punir aquele que pretendesse pôr fim ao casamento. Assim, os cônjuges não possuíam liberdade para findar a relação, pois ficavam receosos das penalidades advindas de conteúdo econômico. O casamento, quando da edição do Código Civil de 1916, era visto como algo sagrado e que deveria durar eternamente. O Estado possuía interesse direto na manutenção das famílias, pois era delegado aos integrantes dessas, o dever de mútua assistência, baseado no princípio da solidariedade familiar. O instituto da culpa ainda encontra-se expressamente prevista no Código Civil de 2002, porém perdeu sua força normativa com o advento do divórcio, previsto no artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2013).

O sentimento de afeto, base sustentável de um relacionamento, está passível de se transformar e findar-se a qualquer momento. Não há previsões normativas que obriguem as pessoas a se amarem ou a permanecerem amando (DIAS, 2013). O amor e o afeto são livres, são involuntários, deles não existindo garantias para as partes de que a felicidade de um casal

será eterna. A união sobreviverá enquanto houver sentimento recíproco, e, uma vez que ela se acabe, inevitável será a desconstituição familiar.

A desconstituição do casamento ou de uma união estável nem sempre ocorre de forma pacífica. Na verdade, são raras as situações em que isso acontece. Sempre haverá aquele que imbuído em mágoas e revoltas, prejudica o bom andamento para a tentativa de pacificação. Necessário que as partes possuam discernimento emocional e mental para que nem eles, nem os filhos saiam prejudicados da situação.

A dissolução do casamento, bem como o término da união estável, geram reflexos imediatos ao direito, que, motivado pela sua função de regular as condutas sociais, deverá realizar a previsão legal dos fatos ocorridos, além de resguardar os direitos dos envolvidos e prejudicados com o fim da relação, para que essas pessoas possam viver com dignidade. Assim, o direito, ao prever um divórcio ou o fim de uma união estável, estabelece direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros e também destes para com seus filhos. Quanto aos filhos, o ordenamento jurídico resguardará o direito à pensão alimentícia, guarda e visitas. Quanto aos cônjuges ou companheiros, será realizada a partilha dos bens de acordo com o pacto antinupcial realizado entre eles, e, se necessário, será regulamentado o direito à pensão alimentícia para a parte que comprovar a sua necessidade econômica. Não se pretende aqui adentrar ao mérito dos direitos relativos aos filhos, nem mesmo à partilha de bens entre cônjuges e companheiros. O interesse do trabalho visa a concessão do direito à pensão alimentícia ao cônjuge ou companheiro, que com o fim da relação, comprove sua hipossuficiência para gerir sua vida de forma autônoma.

Em meio ao contexto exposto, verifica-se que a mudança repentina no contexto social, dada a alteração do modo de pensar, agir e de se inter-relacionar, deu ensejo ao surgimento de pessoas prejudicadas e limitadas a concorrer, de forma imediata, à obtenção da sua necessária independência econômica. Desta forma, surge no direito a previsão de concessão de alimentos que, embasados na garantia dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da liberdade e da igualdade e respeito à diferença entre homens e mulheres, garanta o mínimo existencial para a parte que necessite. Estes alimentos são denominados alimentos transitórios e serão devidamente explanados no capítulo que se segue.

4 ALIMENTOS TRANSITÓRIOS

4.1 Conceito

Os alimentos transitórios é uma modalidade de alimentos recentemente adotada pela jurisprudência e pela doutrina, de pouco conhecimento social, que visa amparar, temporariamente, o cônjuge ou companheiro que, com a dissolução do casamento ou com o fim da união estável, encontre-se incapacitado, provisoriamente, para ser inserido no mercado de trabalho, a fim de que adquira a sua independência financeira (MADALENO, 2013).

Este é o conceito majoritário adotado por diversos autores e pela jurisprudência. Por outro lado, pode ser inserido neste rol o amparo aos filhos que, com a maior idade, ainda necessitem de recursos para tornarem-se independentes. (CARVALHO, 2017).

Nas palavras de Rolf Madaleno,

Muito é dito acerca dos alimentos transitórios nas relações conjugais e uniões estáveis judicialmente desfeitas, provimento idealizado para assegurar por algum tempo o alimento destinado ao cônjuge ou convivente desprovido de emprego e de recursos financeiros, dotado, contudo, de capacidade e de condições de buscar, em curto espaço de tempo, emprego e rendimento no mercado de trabalho, para poder prover à própria subsistência (MADALENO, 2013, p. 992).

Para Dimas Messias de Carvalho,

Os alimentos transitórios, também denominados temporários, são os fixados durante um período determinado ou até que se implemente uma condição que possibilite o credor manter-se pelo seu trabalho ou por rendimentos. Não possuem previsão legal, mas são cabíveis quando o alimentando for pessoa que tenha condições de inserir ou reinserir no mercado de trabalho e prover seu próprio sustento. São cabíveis, portanto, quando as necessidades do credor não são permanentes, mas necessita de um período para ingressar no mercado e ter ganhos suficientes para se manter sem o auxílio do devedor. (CARVALHO, 2017, p. 757).

E ainda complementa:

A título exemplificativo, podem ser apresentadas algumas hipóteses que autorizam os alimentos temporários quanto aos cônjuges ou companheiros e os filhos:

Cônjuge ou companheiro (a) na dissolução da união:

- a) quando jovem, por um período para profissionalizar-se e inserir-se no mercado de trabalho;
- b) quando abriu mão da carreira profissional, por um período para atualizar-se e reinserir-se no mercado de trabalho;
- c) na dissolução traumática, por um período para superar as dificuldades da separação;
- d) quando possui filhos menores, por um período para o crescimento da prole e poder trabalhar externamente;
- e) quando tiver patrimônio, até a venda dos bens que couberem na partilha.

Filhos:

- a) até a conclusão do curso superior;
- b) até a conclusão do curso profissionalizante;
- c) por um período após a maioridade;
- d) por um período após a conclusão do curso para ser aprovado em concurso, OAB, ou firmar-se profissionalmente;
- e) por um período para firmar-se na atividade mercantil. (CARVALHO, 2017, p. 760/761).

Em razão das constantes alterações na forma dos indivíduos se inter-relacionarem, e do aumento da incidência dos fins dos enlaces amorosos, as normas jurídicas tendem a não conseguirem acompanhar, com eficiência, a rapidez com que emanam as necessidades dos sujeitos envolvidos. Assim, com as lacunas existentes no direito pela falta de disciplina sobre as matérias em voga, a doutrina e a jurisprudência exercem o papel da lei, para trazer para a atualidade, discussões que possam de alguma forma amparar os necessitados nas lutas pelas suas causas.

Com a independência da mulher e sua inserção no mercado de trabalho, tem-se observado a tendência em disciplinar cada vez mais direitos que se voltem para o reconhecimento da independência de homens e mulheres. A busca é incessante por colocar fim às pensões entre adultos, já que estes possuem maiores condições de trabalharem e manterem seus próprios sustentos (DIAS, 2013).

Não há dúvidas de que o avanço da independência entre os indivíduos possui um viés bastante positivo. O trabalho é a fonte de renda de um indivíduo, além de contribuir para o seu desenvolvimento pessoal. Um ser que trabalha, amadurece e se fortalece a medida que se torna independente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a importância do trabalho e o insere no rol dos direitos sociais.

Porém, à medida que a sociedade se transforma, desfazendo os laços familiares constituídos, uma das partes pode restar prejudicada na situação, seja porque passou o período integral da união ou do casamento se dedicando aos filhos, ao (a) cônjuge ou companheiro (a), e à casa, seja porque mesmo com seus esforços não conseguiu um emprego fixo.

Com o fim da relação, esta mesma pessoa encontra barreiras para a busca de sua autonomia. Importante destacar, no entanto, que estas pessoas possuem competência e capacidade para se inserir no mercado de trabalho, necessitando apenas de prazo e auxílio para que isso ocorra.

Baseando-se nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e da dignidade da pessoa humana, verifica-se que as pessoas são livres para desconstituírem seus vínculos afetivos, porém, possuem direitos iguais quando inseridos na nova realidade social. Divorciados ou solteiros, terão que reconstituírem suas vidas de forma livre e independente. O mantimento

da vida exige um trabalho, um lar e meios indispensáveis para uma sobrevivência com dignidade. Em prol do atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, há que se valer da solidariedade do devedor autossuficiente para que prestem alimentos ao credor necessitado ou prejudicado, durante um prazo determinado, até que este também consiga manter sua autossuficiência.

4.2 Pressupostos para sua concessão

Para que se possa fazer jus aos alimentos transitórios, algumas características devem ser analisadas. São elas o vínculo jurídico, a hipossuficiência de uma das partes e a transitoriedade, que passam a ser discutidos.

4.2.1 Vínculo entre as partes

Para que o (a) credor (a) necessitado (a) possa pleitear alimentos transitórios ao (à) devedor (a), deverá comprovar em juízo que constituía vínculo matrimonial ou união estável com este, e que estes vínculos foram desconstituídos. No caso dos filhos, deverão comprovar que mesmo atingindo a maior idade, necessitam de um prazo para os estudos ou para readaptarem-se. Em outras palavras, deve o (a) credor (a) comprovar ser ex-cônjuge, ex-companheiro (a) ou filho (a) do (a) devedor (a). Ou então, caso seja o intuito da ação, deverá a parte interessada ingressar com uma ação de divórcio ou de conversão da separação em divórcio, ou de reconhecimento da união estável, cumulando o pedido de alimentos.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571²⁷, inciso IV, reconhece o fim da sociedade conjugal através do divórcio. Caso as partes estejam separadas, o artigo 1.580 do Código Civil declara que “decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.” (BRASIL, 2002). Por fim, quanto à união estável, o artigo 1.723 do CC reconhece “como entidade familiar a união estável

²⁷ Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I- pela morte de um dos cônjuges;
II- pela nulidade ou anulação do casamento;
III- pela separação judicial;
IV- pelo divórcio
[...] (BRASIL, 2002).

entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

Apesar de o Código tratar sobre a união estável entre homens e mulheres, isso não afasta a previsão da adequação dos mesmos direitos às uniões homoafetivas. Assim dispõe a ADIN nº 4.277 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

[...]

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

[...] (STF, ADIN 4.277, Plenário, 2011).

A união estável, seja ela entre homens e mulheres, seja entre pessoas do mesmo sexo, poderá ser convertida em casamento, como estabelece a Constituição Federal no artigo 226, § 3º²⁸. Assim, também reconhece o Código Civil no seu artigo 1.726.²⁹ Além disso, o artigo 732 do Código de Processo Civil afirma que as disposições relativas à homologação do divórcio ou da separação serão aplicadas também, no que couber, à homologação da extinção consensual da União Estável. Neste mesmo sentido, a lei nº 8.971/1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, enfatiza no artigo 1º que o (a) companheiro (a) que viva em união estável há mais de 5 anos ou que tenha prole com outro alguém, poderá valer-se dos direitos à alimentos previstos na lei nº 5.478/1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Em processo de homologação do divórcio consensual, as partes deverão fazer constar na petição as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges. Esta previsão do

²⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...] (BRASIL, 1988).

²⁹ Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. (BRASIL, 2002).

artigo 731, inciso II do CPC, fortalece a ideia do artigo 1.694 de que são devidos alimentos entre ex-cônjuges e ex- companheiros.

Há que se afirmar então que, havendo a dissolução do casamento ou união estável, a parte necessitada de alimentos poderá pleiteá-los ao seu ex-cônjuge ou ex-companheiro, que será obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, respeitando o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do artigo 1.704 do Código Civil. De acordo com o artigo 1.699 do Código Civil, se sobrevier mudança na situação financeira do devedor ou do credor, poderão estes alimentos ser exonerados, reduzidos ou majorados, conforme a situação. Porém, este mesmo caso não se enquadra para os alimentos transitórios. Decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça que:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - ALIMENTOS TRANSITÓRIOS - FIXAÇÃO DE 'TERMO FINAL' PARA A OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO SOCIAL OU DE CONSENTIMENTO - INADEQUAÇÃO DO PEDIDO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

- Se, quando da separação consensual, os cônjuges pactuam livremente as cláusulas do acordo, estipulando, dentre outros, o pagamento de alimentos transitórios à varoa, mediante fixação de 'termo final' da obrigação, sem qualquer 'cláusula resolutiva', descabe pleitear, posteriormente, a revisão da pensão alimentícia, com pedido de manutenção da obrigação e de majoração da verba, sob a alegação de persistência e incremento da 'necessidade'.

- A manifestação de vontade externada no processo de separação judicial, sobre a dispensa futura e certa do direito de receber alimentos, devidamente homologada pelo juiz, constituiu ato jurídico perfeito, passível de ser desconstituído somente em casos de vícios sociais ou de consentimento.

- Se oportunizada a correção do vício apontado no pedido, sem que a parte autora, contudo, promovesse a emenda da petição inicial, caso é mesmo de indeferimento da exordial. (MINAS GERAIS, TJ, Acórdão n° 1.0090.10.000324-4/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, 2010).

Cessará o direito a receber alimentos, o credor que contrair novo casamento ou união estável, nos termos do artigo 1.708 do CC, porém o mesmo não ocorre com o devedor, que mesmo contraindo novo casamento, continuará com a obrigação, conforme artigo 1.709 do CC.

Importante destacar, que os artigos relativos aos alimentos previstos neste tópico são utilizados para a concessão dos alimentos em sentido geral. O intuito aqui é demonstrar alguns dos direitos e obrigações que o vínculo matrimonial, a união estável, e, conseqüentemente seu desenlace, geram para as partes envolvidas. Além disso, pretende-se também demonstrar que para que se possa pleitear os alimentos transitórios, necessário que as partes tenham adquirido o vínculo conjugal ou de união estável.

Em relação aos alimentos transitórios, grande parte dos artigos tratados neste tópico, ou seja, que tratam de alimentos em seu contexto geral, serão utilizados também para aquele, com a exceção de que existe um lapso temporal para que os alimentos transitórios perdurem, como será visto adiante, em tópico específico.

Por fim, para que o (a) credor (a) comprove em juízo a condição de ex-cônjuge, deverá juntar aos autos a sentença da decretação do divórcio transitado em julgado. Caso ainda não tenha entrado com ação de divórcio, deverá juntar aos autos a certidão do registro do casamento civil, nos termos do artigo 1.543 do Código Civil³⁰. Quanto à comprovação da união estável, poderá ser utilizada a certidão de união estável, prova testemunhal, conta conjunta com o ex-companheiro, comprovantes de endereços nas mesmas residências, entre outros.

4.2.2 Hipossuficiência

A hipossuficiência é um termo adotado para indicar a escassez ou a falta de recursos. Assim, é considerado hipossuficiente uma pessoa que tenha recursos limitados, não possuindo capacidade para gerir sua vida de forma autônoma. Esta incapacidade pode estar associada à problemas de saúde, à deficiência física ou mental, bem como à falta de emprego.

Como já mencionado no capítulo anterior, à época do Código Civil de 1916, era comum nas famílias o destaque da figura o pai como o provedor do lar. A mãe se prestava aos cuidados da casa, dos filhos e da família. Por esta razão, dependia economicamente de seu cônjuge. Assim, diante a uma possível insatisfação no casamento, faltava-lhe coragem para colocar fim ao matrimônio.

Com a evolução do pensamento social, as mulheres passaram a lutar pelos seus direitos e começaram a trabalhar fora. Porém, as que já mantinham o estilo de vida tradicional, não revestiram-se da mesma sorte, em razão de não possuírem meios para enfrentar o mercado de trabalho, seja por motivos da idade avançada ou por falta de oportunidades para os estudos. Os maridos autoritários, ainda presos ao instinto machista, totalmente contrários à ideia das esposas trabalharem fora de casa, serviram como obstáculos para que elas tornassem independentes.

Atualmente, o cenário mudou. Homens e mulheres disputam de forma igualitária o mercado de trabalho. A tendência é que aumente cada vez mais o número de mulheres trabalhando fora, abandonando de vez a ideia de serem donas do lar. Há as que optam inclusive por não terem filhos ou maridos, justamente para não sofrerem limitações à sua liberdade e

³⁰ Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro. Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

independência. Porém, há ainda uma gama de mulheres que, por exigência do marido, ainda são donas de casa. Há ainda aquelas que, por uma eventualidade da vida, tornaram-se mães de forma precoce. Com a vida profissional ainda não estruturada e com a falta de recursos financeiros, se dedicam exclusivamente aos filhos, já que não podem pagar uma babá ou algum lugar para deixar o filho. Existem também casos em que os genitores, ainda com a vida universitária em andamento, pactuam para que um de cada vez exerça seu direito de adquirir um curso superior.

Geralmente nestes casos, as mulheres são as mais prejudicadas com a situação. Em regra, são as mães que cuidam dos filhos, enquanto os pais buscam a construção de um lar para a família. É necessário que alguém ceda momentaneamente aos objetivos de vida traçados. Este alguém na maioria das vezes é a mulher. Há exceções à regra. Existem mães que não se identificam com a maternidade. Assim, colocam seus filhos nas creches para que ali fiquem o dia todo em companhia de estranhos. Abandonam seus filhos com familiares ou até mesmo invertem o papel com o pai, que passa a cuidar do filho enquanto ela trabalha fora. Por outro lado, existem as mães que assumem verdadeiramente seus papéis e dedicam o máximo de tempo junto à sua prole, para somente depois, retornar ao trabalho.

Em meio a estes cenários, o problema ocorre justamente quando o casamento ou a união estável chega ao fim. Mulheres que passaram a vida toda sendo donas de casa, passam a ter que se sustentarem. Mulheres que foram mães precocemente e não tiveram tempo para concluir seus estudos restam desempregadas. Mulheres que, confiando na boa-fé do companheiro quanto ao acordo realizado entre eles, e que honrou e cuidou da prole e da casa, resta abandonada, sem meios para seu sustento. Estas pessoas tornam-se hipossuficientes de um dia para o outro e assim, não conseguem se manter de forma autônoma em tão curto espaço de tempo.

Não há que se olvidar que uma pessoa que passou a vida toda se dedicando à família ou com os estudos interrompidos esteja prejudicada para se inserir e competir no mercado de trabalho. Fato é que a concorrência encontra-se desleal até mesmo para as pessoas possuidoras dos melhores currículos. O desemprego avança de uma forma assustadora no país, rebaixando cada vez mais os indivíduos à situação de miserabilidade. Sendo assim, as chances de êxito profissional das pessoas envolvidas nas situações descritas acima, pelo menos de imediato, são irrisórias.

Importante destacar que não só mães e mulheres são vítimas de situações como essa, mas também pode ocorrer com os homens que trabalharam em prol da família e em instantes se vê desempregado. A situação de miserabilidade que se encontre um dos cônjuges, com a dissolução do casamento ou com o fim da união estável leva à exigência de o direito tutelar a

vida dessas pessoas. Porém, há de se frisar que estas mesmas pessoas são capacitadas para trabalharem. Não estão elas a mercê da miserabilidade eterna. Estão apenas prejudicadas momentaneamente para serem inseridas no mercado de trabalho, de forma que consigam se manter sozinhas.

Neste contexto surgem os alimentos transitórios. Em virtude do princípio da solidariedade, o juiz determina um prazo razoável e necessário para que o cônjuge hipossuficiente seja auxiliado financeiramente pelo cônjuge autossuficiente, baseado na possibilidade deste e na necessidade daquele, até que ele tenha meios e condições de ingressar no mercado de trabalho para adquirir sua tão sonhada independência. O Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido neste sentido:

EMENTA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE/ DISPONIBILIDADE ENTRE ALIMENTANDO E ALIMENTANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MODULAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM ANÁLISE INICIAL.

Por se tratar de alimentos provisórios/transitórios, ademais, em medida cautelar antecipatória, não se deve afastar a cautela na sua fixação, tomando por base os elementos e circunstâncias que se apresentem em obediência ao princípio maior contido no binômio necessidade/disponibilidade, respectivamente entre alimentando e alimentante, no momento da fixação.

((MINAS GERAIS, TJ, Acórdão nº 1.0707.15.002363-8/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, 2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS TRANSITÓRIOS EM BENEFÍCIO DA EX-CÔNJUGE - DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA - MULHER QUE SE ENCONTRA EM IDADE PRODUTIVA, COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUALIFICADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PENSIONAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os alimentos devidos pelo ex-cônjuge se baseiam no dever de "mútua assistência", que se prolonga para além do rompimento do vínculo conjugal, quando há fundada necessidade de quem os pleiteia, que, por motivos alheios a sua vontade, não possui condições de se manter por suas próprias expensas (Código Civil, art. 1.694).

2. Mulher com formação profissional qualificada (médica acupunturista), sendo possível a reinserção no mercado de trabalho. Não demonstração de que o fim do casamento prejudicou sua vida profissional. Ausência de necessidade.

3. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0261.14.003998-1/001 - COMARCA DE FORMIGA - AGRAVANTE(S): M.L.S.C. - AGRAVADO(A)(S): G.M.A.C

((MINAS GERAIS, TJ, Acórdão nº 1.0261.14.003998-1/001, Rel. Des. Aurea Brasil, 2014).

EMENTA: FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PROVA. CABIMENTO. EX-COMPANHEIRA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. CABIMENTO.

- Havendo prova na capacidade do varão e das necessidades do menor, majora-se os alimentos devidos a este, sobretudo quando o alto padrão de vida da criança foi custeado pelo pai.

- Não se pode negar alimentos transitórios à ex-companheira, que esteve afastada do mercado de trabalho por alguns anos e necessita de tempo para obter reinserção no mercado de trabalho.

((MINAS GERAIS, TJ, Acórdão nº 1.0024.09.518507-0/004, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 2013).

Em suma, para que seja concedido os alimentos transitórios, há que se levar em consideração a necessidade de quem os pleiteia, bem como a possibilidade daquele que irá prestá-los. Satisfeito o quesito da necessidade/possibilidade, passa-se a análise do quesito da transitoriedade.

4.2.3 Transitoriedade³¹

Como já mencionado no primeiro capítulo, os alimentos podem ser caracterizados como alimentos definitivos, provisórios e provisionais a depender do momento em que são fixados. Os alimentos provisórios e provisionais diferem dos alimentos definitivos pelo fato de que aqueles são fixados desde o início da postulação da ação pela parte autora. Assim, os alimentos provisórios e os provisionais são fixados antes mesmo de o juiz proferir a sentença. Já os alimentos definitivos são fixados após o proferimento desta.

Há certa instabilidade entre os doutrinadores e os juízes acerca da definição conceitual entre os alimentos provisórios e os alimentos provisionais. Isto porque para os doutrinadores essas duas características não se misturem, possuindo elas suas similitudes e suas diferenças. Os juízes, por sua vez, na prática, os tratam de maneira igualitária.

Para Maria Berenice Dias,

Alimentos provisórios e provisionais não se confundem: possuem propósitos e finalidades diferentes e, inclusive, são previstos em distintos estatutos legais. É certo que ambos pertencem à categoria de alimentos antecipados, tendo em conta a fase procedimental em que ocorre seu deferimento pelo juiz: desde a postulação, sob forma liminar e antes da sentença. (DIAS, 2013, p. 588).

Na visão da autora, os alimentos provisórios tem natureza material, de caráter satisfativo e se exige prova pré-constituída da obrigação. Estão previstos na Lei de Alimentos e no Código Civil.

Por outro lado, os alimentos provisionais tem natureza processual e são uma espécie de tutela cautelar.³² Podem ser requeridas em ações de divórcio, reconhecimento de união estável,

³¹ Este tópico foi escrito baseado na obra da autora Maria Berenice Dias. (DIAS, 2013, p.588/590).

³² A tutela cautelar em conjunto com a tutela antecipada foram inseridas como espécies do gênero tutela de urgência no Código Civil de 2015. (DOTTI, 2015).

anulação de casamento e investigação de paternidade. Os alimentos provisionais proporcionarão recursos para que a parte possa ter acesso à máquina judiciária.

Ensina Maria Berenice Dias que:

Ainda que a doutrina insista em diferenciar alimentos provisórios de alimentos provisionais, os juízes os tratam de maneira indistinta. A diferenciação, em essência, é apenas terminológica e procedimental- em substância, significam o mesmo instituto. Quando se buscam em juízo alimentos que não foram atendidos espontaneamente, em face da natureza urgente do direito, não importa a que título são fixados. Provisórios ou provisionais, seu ponto em comum é a possibilidade de ambos preverem a expedição de mandado liminar, deferindo o adiantamento dos alimentos fixados em caráter temporário, para garantir a subsistência do credor durante a tramitação do processo. São devidos desde logo e, imediatamente, devem ser pagos. (DIAS, 2013, p. 589).

Os alimentos provisórios e os provisionais se transformam em definitivos após a sentença transitar em julgado. Assim, apesar de definitivos, os alimentos podem ser revisados a qualquer tempo, sempre em que houver uma alteração da condição financeira por parte do devedor de alimentos. Podem também os alimentos serem exonerados, caso em que se sessa o motivo pelo qual a prestação alimentícia foi fixada.

A caracterização dos tipos de alimentos acima expostas foi realizada com intuito de contextualizá-los e diferenciá-los dos alimentos transitórios ou temporários. Alimentos transitórios, como o próprio nome indica, está relacionado à transitoriedade das prestações dos alimentos, que terão prazo certo e definido para serem prestados.

Assim, não há que se confundir alimentos provisórios e provisionais com os alimentos transitórios. Os primeiros são concedidos durante o curso do processo, sendo este último concedido após a sentença. Já os alimentos definitivos não possuem prazo definido para se extinguirem, o que os diferenciam dos alimentos transitórios que possuem prazo determinado, em razão da capacidade do alimentando em se inserir no mercado de trabalho. (NETO, 2013).

Para Dimas Messias de Carvalho,

Os alimentos normalmente possuem caráter de definitividade, ou seja, enquanto perdurar a necessidade alimentar. A definitividade, entretanto, deve ceder se o credor possui capacidade de auto sustento, sendo devidos os alimentos por tempo certo para providenciar sua autonomia financeira, sua própria subsistência (CARVALHO, 2017, p. 758).

Nas palavras de Rolf Madaleno,

Alcançada a condição projetada, a pensão se extingue de plano, independentemente do ajuizamento da ação exoneratória, e, se for o caso, será expedido ofício judicial no corpo da ação originária do arbitramento alimentar para ordenar a cessação do desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia extinta. (MADALENO, 2013, p. 995).

Sendo assim, uma vez cumprido o lapso temporal determinado pelo juiz ou satisfeita a situação que almejou a concessão dos alimentos transitórios, por exemplo, o prazo para a parte adquirir um emprego, finalizar o curso superior ou até mesmo contrair novo vínculo conjugal ou de união estável, esta será extinta automaticamente (MADALENO, 2013).

4.3 Quantificação

O valor estimado para a concessão da pensão alimentícia, bem como de alimentos transitórios, possui como elemento balizador o binômio necessidade/possibilidade. De acordo com Maria Berenice Dias,

Os alimentos devem permitir a manutenção do **mesmo padrão de vida** de que desfrutava o alimentando antes da imposição do encargo (CC 1.694). O princípio balizador é tão só a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga. Com o fim da separação, desapareceu do âmbito do direito das famílias o instituto da culpa, não mais cabendo perquirir a postura do alimentando, para eventualmente limitar o valor do pensionamento ao indispensável à subsistência do credor (CC 1.694 § 2º, 1702 e 1.704). (DIAS, 2013, p. 577, grifo da autora).

Assim, em outras palavras, não há mais que se prever que o alimentando receba como pensão apenas aquilo que seja o suficiente para a sua sobrevivência. Mas sim, que receba alimentos de forma que possa manter o padrão de vida que antes adotava. Como já mencionado no primeiro capítulo, o critério que se adotava para a estipulação dos alimentos do ex- cônjuge era a presença da culpa. O cônjuge culpado pelo fim do casamento percebia alimentos naturais, ou seja, o restrito que possibilitasse uma vida digna. Com o surgimento do divórcio e a extinção da culpa, não há mais que se falar na adoção deste critério.

Nas palavras de Maria Berenice Dias,

Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em razão da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos laços de consanguinidade, de solidariedade, do poder familiar, do casamento ou da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. (DIAS, 2013, p. 578/579).

Neste sentido, o Código Civil de 2002 dispõe no artigo 1.694, §1º que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e do recurso da pessoa obrigada.” (BRASIL, 2002). Sobre o mesmo assunto declara o artigo 1.695 que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002).

O juiz, baseando-se no princípio da proporcionalidade, deverá analisar caso a caso para determinar o quantum deverá ser estipulado para a pensão alimentícia. Verificará a capacidade econômica do devedor de alimentos e a necessidade em que se encontre o credor. Por este motivo, já existe a possibilidade da adoção do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. (DIAS, 2013).

Através das provas documentais e testemunhais que o credor juntar aos autos, o juiz poderá averiguar a real situação deste. Para auferir a possibilidade do devedor, poderá o magistrado valer-se de documentos como carteira de trabalho, holerite, declaração de imposto de renda, bem como do acesso aos dados bancários do mesmo. (DIAS, 2013).

Concedidos os alimentos transitórios por sentença transitado em julgado, estes serão mantidos até o prazo ao qual foram estipulados, extinguindo-se naturalmente. (MADALENO, 2013). Quanto à possibilidade de revisão, observa-se que, em regra, em razão da característica pelo qual se fundamenta os alimentos transitórios, ou seja, serem temporários, não há que se falar em revisão dos alimentos. Porém, para Dimas Messias de Carvalho, “é possível, entretanto, rever os alimentos transitórios para determinar a continuidade (definitivos), se durante o período surgir fato novo que impossibilite o auto sustento, desde que não tenha ocorrido renúncia expressa.” (CARVALHO, 2017, p. 762).

Assim, em suma, caso ocorra o fim do prazo estipulado para a concessão dos alimentos transitórios e o credor ainda encontrar-se necessitado, estes poderão ser postergados, porém, por prazo indeterminado, o que o desclassificará como alimentos transitórios para tornar-se alimentos definitivos.

4.4 Diferenças dos alimentos transitórios com os alimentos compensatórios

Os alimentos transitórios e os alimentos compensatórios são modalidades alimentares advindas das mudanças do contexto social, e que, por não haver previsão normativa sobre elas, são assuntos recentes na jurisprudência e na doutrina pátria. São alimentos que surgiram

imbuídos na necessidade de tutelar os indivíduos que restaram prejudicados com o progressivo avanço das relações interpessoais.

Por serem tão recentes, são alimentos pouco conhecidos socialmente, mas de grande relevância para quem delas necessite. Ao longo do presente trabalho, os alimentos transitórios foram abordados em seus fundamentais aspectos, restando apenas diferenciá-los dos alimentos compensatórios, já que também considerados alimentos em evidência.

A primeira e talvez a mais importante característica que diferencia os alimentos compensatórios dos alimentos transitórios é que aquelas são vistas como “**verba ressarcitória** ou **alimentos indenizatórios**” (DIAS, 2013, p. 572). Desta forma, pode-se dizer que o objetivo dos alimentos compensatórios seria indenizar o ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com a dissolução conjugal ou com o fim da união estável restou patrimonialmente prejudicado. Então, o cônjuge lesado será indenizado ou ressarcido para que possa usufruir da vida no mesmo patamar social que vivera durante o casamento ou a união estável. (DIAS, 2013).

Portanto, pode-se dizer que os alimentos compensatórios é uma indenização, ao passo que os alimentos transitórios nada tem a ver com essa característica. Os alimentos transitórios possuem como objetivo auxiliar temporariamente a parte necessitada para que ela possa ingressar no mercado de trabalho ou manter-se de forma independente.

Thiago Felipe Vargas Simões³³, faz distinção dos alimentos compensatórios e dos alimentos transitórios da seguinte forma:

Por *alimentos transitórios*, tem-se um verdadeiro provimento destinado a assegurar temporariamente aquele que não pode garantir sua própria subsistência, até que venha a se inserir no mercado de trabalho e passe a auferir renda própria. Há, portanto, flagrante natureza alimentar até que parte que deles necessite consiga prover seu sustento, ressalvando-se que a leniência na procure de trabalho não poderá servir de motivo para se punir o alimentante.

Noutro giro, os *alimentos compensatórios* visam estabelecer equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, por ocasião do divórcio, haja vista que o fim da relação impôs um novo estilo de vida diferente daquele ao longo do casamento, ficando esta nova realidade social e econômica como motivo ameaçador do cumprimento das obrigações materiais e subsistência pessoal. (SIMÕES, 2014).

Portanto fica evidente que os alimentos transitórios se presta a manter a parte interessada por prazo suficiente para que ela possa se restabelecer financeiramente e se tornar autossuficiente. Já os alimentos compensatórios, compensará a parte lesada pelo decréscimo patrimonial e de padrão de vida que sofreu com o fim da relação. “O cônjuge ou companheiro

³³ Thiago Felipe Vargas Simões é advogado, mestre e doutor em Direito Civil pela PUC/SP e também presidente do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família.

mais afortunado deve garantir ao ex-consorte reequilibrar-se economicamente” (DIAS, 2013, p. 572).

Outra diferença entre as duas modalidades alimentícias é que os alimentos transitórios baseiam-se em prestações parceladas por um tempo definido. Quanto aos alimentos compensatórios, “o pagamento pode ser feito em único pagamento ou de forma periódica”. (DIAS, 2013, p. 573).

Nas palavras de Maria Berenice Dias,

Os alimentos compensatórios são uma indenização pela *perda de uma chance* experimentada por um dos cônjuges durante o casamento. Assim, cabe ser ressarcido o desequilíbrio econômico ocasionado pela ruptura da vida, atentando-se ao princípio da equidade que serve de base ao dever de solidariedade. Como não dispõe de conteúdo alimentar, sua fixação não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (DIAS, 2013, p. 575).

Os alimentos compensatórios, diferentemente dos alimentos transitórios, não estão vinculados ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. A perda de uma chance é um instituto recentemente reconhecido pelo ordenamento jurídico, que permite que o indivíduo seja indenizado por uma chance real e plausível em virtude de algo que deixou de ganhar. (MOTA, 2016).

Há que se destacar também que mesmo que o credor de alimentos compensatórios possa se manter de forma autônoma, este deverá continuar recebendo os alimentos. Não é o que ocorre com o credor de alimentos transitórios que, uma vez capacitado para se manter de forma independente, perderá o direito a receber a pensão alimentícia

Por fim, de acordo com Dimas Messias de Carvalho,

Os *alimentos compensatórios* diferem da pensão alimentícia e dos alimentos transitórios por não ter como objetivo suprir uma necessidade do alimentado, permanente ou transitória, mas reduzir parcialmente os efeitos do desequilíbrio econômico entre o casal, causado pela ruptura do casamento ou união estável em razão do regime dos rendimentos e administração dos bens comuns. (CARVALHO, 2017, p. 762).

Verifica-se assim, que os alimentos transitórios diferem amplamente dos alimentos compensatórios, deles não havendo que se confundir. Versar sobre eles se faz bastante útil e necessário, visto serem alimentos que auxiliam os indivíduos prejudicados diante aos fatos supervenientes e imprevisíveis da vida.

4.5 Algumas jurisprudências sobre os alimentos transitórios

Devido ao fato de que os alimentos transitórios são modalidades de alimentos doutrinários e jurisprudenciais, seguem algumas jurisprudências a respeito do tema, à título de curiosidade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL C/C COM PARTILHA DE BENS E OUTROS. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS FIXADOS EM PROL DA EX-MULHER. CONDIÇÃO RESOLUTIVA IMPLEMENTADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE NOVOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I. De acordo com os artigos 128 e 460, ambos do CPC, a existência de vício ultra petita no julgamento realizado na primeira instância conduz ao decote da sentença, ainda que de ofício, para fins de readequação aos limites da lide.

II. Cessa a obrigação assumida pelo ex-marido o implemento da cláusula resolutiva da prestação de alimentos transitórios à ex-mulher, expressa no acordo homologado no processo de separação judicial do casal, e não a alteração do binômio legal, como previsto no artigo 1.695 do Código Civil. ((MINAS GERAIS, TJ, Acórdão nº 1.0382.10.001167-7/002, Rel. Des. Washington Ferreira, 2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO PAGO PELO CÔNJUGE VARÃO EM FAVOR DA VIRAGO - ART.1.699 DO CC/02 - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - NÃO COMPROVAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar a sua revisão com amparo na cláusula "rebus sic standibus", consagrada no art. 1699 do Código Civil de 2002 e no art. 15 da Lei nº. 5.478/68.

2. Em ação de exoneração de alimentos, deve ser mantida a sentença que determina a manutenção do pensionamento em prol da virago pelo prazo de dois anos (alimentos transitórios) quando o varão não se desincumbe do ônus de comprovar qualquer alteração da situação econômica das partes.

3. Recurso desprovido. (MINAS GERAIS, TJ, Acórdão nº 1.0024.13.380296-7/001, Rel. Des. Tereza Cistina da Cunha Peixoto, 2015).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA, CONSENSUALMENTE, A TEMPO CERTO - ALIMENTOS TRANSITÓRIOS - TRANSIGIBILIDADE DOS ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE EX-CÔNJUGES - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO - PARTES MAIORES E CAPAZES -- CONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO.

- Se, quando da separação consensual, os cônjuges pactuam livremente as cláusulas do acordo, estipulando, dentre outros, o pagamento de alimentos transitórios à ex-esposa a tempo certo, sem qualquer 'cláusula resolutiva', não há fundamento legal para que o cônjuge alimentando pleiteie, após o advento do termo, a manutenção da prestação de alimentos, sob a alegação de persistência da 'necessidade'.

- Com a separação judicial, posteriormente convertida em divórcio, rompem-se as relações entre os cônjuges, inclusive os deveres impostos pelo casamento, como o dever de mútua assistência. Assim, apenas os alimentos em decorrência de parentesco são irrenunciáveis, não o sendo os alimentos convencionais, decorrentes de separação consensual.

- A manifestação de vontade externada no processo de separação judicial, sobre a dispensa futura e certa do direito de receber alimentos, devidamente homologada pelo juiz, constituiu ato jurídico perfeito, passível de ser desconstituído somente em casos

de vícios sociais ou de consentimento. (MINAS GERAIS, TJ, Acórdão n° 1.0499.13.001191-3/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, 2014).

Ementa: Apelação cível- Divórcio direto- Partilha de bens e Pensão Alimentícia- Regime da comunhão parcial - Artigos 1.695 e 1.699 do Código Civil.

1ª apelação: não comprovado nos autos que as dívidas foram destinadas para atender necessidades exclusivas de apenas um cônjuge, deverão ser suportadas de igual forma por ambos.

2ª apelação: revela-se razoável diminuir o pensionamento fixado na sentença à ex-esposa, bem como o lapso temporal de sua durabilidade. O direito aos alimentos não pode ser utilizado para incentivar a ociosidade, o parasitismo e tampouco para atender a todas as necessidades do alimentando. Ou seja: não se prestam à formação de patrimônio.

Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, não apenas os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum, como também as dívidas contraídas na vigência da união. Inteligência dos art. 1.658 a 1.650 do CCB

Os alimentos incidem sobre 13º salário e terço constitucional de férias, considerada a natureza jurídica salarial das referidas verbas. (MINAS GERAIS, TJ, Acórdão n° 1.0145.11.025303-9/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2014).

5 CONCLUSÃO

Os alimentos transitórios são fontes de fé e de esperança para pessoas que, envolvidas na aflição e no desespero pelos percalços da vida, ou diante às necessidades de recursos para a satisfação da independência, pensam não haver uma saída. Amarguradas pela dor da perda, da desconstituição de um sonho ou pelo fim de uma família idealizada, são abandonadas à própria sorte pelo mundo, para que de alguma forma, como em um passe de mágicas, passe a prover seu próprio sustento. A dedicação de uma vida, baseada em laços de proteção e afeto, perde seu valor, não restando outra forma a não ser fortalecer-se e enfrentar as infinitas possibilidades que foram perdidas.

O direito, como um pai, vem abraçar e proteger seus filhos, garantindo direitos e concedendo chances para a construção de uma nova vida. Ele permite o usufruto da liberdade de escolhas aos indivíduos, mas cobra de cada um as atitudes de honradez e de solidariedade para com o próximo. O direito caminha sempre em busca do alcance da justiça social, reconhecendo a existência das desigualdades diante às situações imprevistas e reconhecendo a necessária tutela das partes prejudicadas.

Infelizmente, o que se observa é o alto nível de desinformação a respeito da existência dos direitos, principalmente a respeito dos alimentos transitórios. Durante todo o processo de construção e desenvolvimento do presente trabalho, foi possível notar o total desconhecimento das pessoas sobre um direito tão relevante. Os alimentos transitórios contribuem de forma notória para que, temporariamente, a pessoa necessitada possa ter onde apoiar-se para conquistar a sua tão sonhada independência. Sem este auxílio, impossível ultrapassar as barreiras do dia a dia, onde tudo parece tão confuso e mais complicado. Certamente não é fácil buscar um emprego embargada em sofrimento, com um filho pequeno nos braços e sem renda para os mantimentos. Há os que possuem a sorte de ter o lar dos familiares para retornar, podendo contar com a ajuda e auxílio desses para a busca da autonomia. Por outro lado, há os que estão verdadeiramente abandonados, não podendo contar com ninguém.

A jurisprudência e a doutrina caminham lado a lado na busca assertiva de preencher as lacunas da lei. Além disso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, tem exercido um grande papel para as famílias e colabora para o progresso da humanidade. As novas realidades adotadas em âmbito familiar com seus novos paradigmas são tratados e informados por este instituto. Desta forma, ampliam-se os meios para que as pessoas tomem maior conhecimento dos seus direitos, principalmente referente à aqueles que existem, mas que ainda

não se encontram expressamente previstos em lei. A luta pela ampliação do conhecimento é longa, mas necessária.

O conhecimento pelo direito a pleitear os alimentos transitórios tem ajudado muitas pessoas a buscar a satisfação das suas necessidades, e, se eu, autora do presente trabalho, tivesse à época de meu divórcio tomado consciência da existência dos mesmos, certamente a realidade teria sido muito diferente. Assim como eu, acredito que muitas pessoas que enfrentam as mesmas situações, assumem sozinhas os prejuízos advindos do divórcio ou do fim da união estável, pela falta de conhecimento do assunto.

Por um lado, essas pessoas podem procurar a assistência de um profissional do direito para que possam melhor se informarem. Por outro lado, a necessidade de expansão do conhecimento se faz necessário, vez que é permitido ao credor que possa pleitear pessoalmente, sem advogado, perante o juiz competente as suas necessidades, vez que o juiz designará um advogado que o assistirá, nos termos do caput do artigo 2º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 5.478/1968.

Neste sentido, os alimentos transitórios vem para “salvar vidas”. O apoio no momento de maior dificuldade, mesmo que de forma temporária, ajuda a aliviar as necessidades advindas com o tempo. A sua concessão transformará um momento impossível em uma possibilidade. A possibilidade de se seguir adiante, de acreditar novamente e poder adquirir a maior virtude que qualquer ser humano pode ambicionar, quais sejam, a liberdade e a independência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BENASSE, Paulo Roberto. **Dicionário Jurídico de Bolso**. 5.ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2008.

BERTOLA, Pedro Bruno Valiente. **Dos alimentos em relação aos avós**. Monografia apresentada ao Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM, 2008. Disponível em <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/576/Dos%20alimentos%20em%20rel%C3%A7%C3%A3o%20aos%20av%C3%B3s.pdf?sequence=1>> Acesso em 01 de junho de 2017.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A Origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. 14 de janeiro de 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoesalimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>> Acesso em 02 de julho de 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em 28 de maio de 2017.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em 31 de maio de 2017.

BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> Acesso em 04 de junho de 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. Âmbito jurídico, Rio Grande, set. 2012. Disponível em < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25> Acesso em 03 de setembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Dicionário on line de português. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/obrigacao/>> Acesso em :26 de agosto 2017.

DOTTI, Rogéria. **Tutela cautelar e tutela antecipada no CPC de 2015: unificação dos requisitos e simplificação do processo**. Migalhas, abril 2015. Disponível em

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>> Acesso em 23 de agosto de 2017.

FRAZÃO, Dilva. **Aristóteles: Filósofo grego**. 2017, e biografia. Disponível em <<https://www.ebiografia.com/aristoteles/>> Acesso em 02 de setembro de 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Paulo Cesar. **Distinção entre obrigação alimentar e dever de sustento**. 2008. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/dir-de-familia-distincao-entre-obrigacao-alimentar-e-dever-de-sustento/26626/>>. Acesso em 26 de agosto 2017

MEDEIROS, Alexsandro M. **Consciência política: Aristóteles**. 2015. Disponível em <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-antiga/aristoteles/>> Acesso em 31 de agosto de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.0090.10.000324-4/001. Rel. Des. Eduardo Andrade. (2010). Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=5B140BD564E3527AF90EE1349F0F1149.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0090.10.000324-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 2 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.0707.15.002363-8/001. Rel. Des. Geraldo Augusto. (2015). Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.15.002363-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 2 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 10261.14.003998-1/001. Rel. Des. Aurea Brasil. (2014). Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0261.14.003998-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 2 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.0024.09.518507-0/004. Rel. Des. Alberto Vilas Boas. (2013). Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.518507-0%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 2 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.0382.10.001167-7/002. Rel. Des. Washington Ferreira. (2016). Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegi>

stro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0382.10.001167-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 2 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão n° 1.0024.13.380296-7/001. Rel. Des. Terza Cristina da Cunha Peixoto (2015). Disponível em <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.380296-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 2 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão n° 1.0499.13.001191-3/001. Rel. Des. Eduardo Andrade. (2014). Disponível em <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0499.13.001191-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 2 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão n° 1.0145.11.025303-9/002. Rel. Des. Marcelo Rodrigues. (2014). Disponível em <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcorda.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.11.025303-9%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 2 de maio de 2017

MOTA, Claudinéia Onofre de Assunção. **Aspectos destacados da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. jan/jun. 2016.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em:
 <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em maio 28 de maio de 2017.

NETO, Paulo Affonso de Freitas Melro. **Alimentos transitórios**. Setembro de 2013. Disponível em < <http://phmp.com.br/artigos/alimentos-transitorios/>> Acesso em 03 de outubro de 2017..

O QUE são os Direitos Humanos? ONUBR: Nações Unidas no Brasil. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em 28 de maio de 2017.

PLENÁRIO. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. STF, maio de 2011. Disponível em
 <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 05 de outubro de 2017.

PRADO, Marcela M. Furst Signori. **Direito de Família: A ação de alimentos sob o regime do novo CPC**. In. Editora Armador. Por Maurício Gieseler: Disponível em
 <<http://www.armador.com.br/wp-posts/direito-de-familia-a-acao-de-alimentos-sob-o-regime-do-novo-cpc>> Acesso em 04 de junho de 2017.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Novo minidicionário escolar língua portuguesa**. São Paulo: DCL, 2005.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Alimentos compensatórios x alimentos transitórios: breves distinções**. Migalhas, novembro de 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211225,41046Alimentos+compensatorios+x+alimentos+transitorios+breves+distincoes.>> Acesso em 04 de outubro de 2017.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374>. Acesso em 5 de maio 2017.

TARTUCE, Fernanda; SARTORI, Fernando. **Como se preparar para o exame da ordem: civil 1**. 10ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012.